



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 20 de agosto de 2021

nº 2417 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 43

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 64
>>Portarias	Pág. 71

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 73
-------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 73
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 04791/97/TCE-RO[e]
CATEGORIA Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA Aposentadoria
ASSUNTO Registro de Aposentadoria por tempo de serviço
JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Administração
INTERESSADO João Alberto Borges - CPF 122.969.706-30
ADVOGADO Sem advogados
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ATOS DE PESSOAL. REGISTRO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO QUE DETERMINA O REGISTRO COM PROVENTOS INTEGRAIS COMO DELEGADO DE POLÍCIA – CLASSE ESPECIAL. ATO CONFECCIONADO PELA CORTE DE CONTAS COM APOSENTAÇÃO NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA – 3ª CLASSE. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a existência de erro material no ato de Registro de Aposentadoria elaborado por esta Corte de Contas, impõe-se a adoção das providências necessárias para sua devida retificação.

DM 0197/2021-GCESS

1. Tratam os presentes autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria de João Alberto Borges.
2. Os autos vieram conclusos a este gabinete em razão da juntada da Informação n. 0003/2021-DP-SPJ, exarada pelo Departamento do Pleno – SPJ (Fls.352), por meio da qual informa um possível equívoco na elaboração do ato de registro de aposentadoria do servidor aposentado João Alberto Borges.
3. Do teor da referida informação acostada ao feito, verifica-se que aquele departamento informa que os autos foram apreciados por esta Corte de Contas na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 25.04.2007, sendo proferida a Decisão Nº 207/2007 – 2ª Câmara, conforme os termos a seguir (fls. 319/320):

DECISÃO Nº 207/2007 – 2ª CÂMARA

(...)

I – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

- a – Notificação do interessado para que retorne à atividade para complementação de tempo de serviço estritamente policial, com vistas ao recebimento dos proventos integrais, ou opte pela permanência na inatividade sujeitando-se a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço;
- b – Retificação do ato concessório de aposentadoria e da Planilha de Proventos, caso o inativo opte pela proporcionalidade dos proventos, adequando-os à proporção de 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos);

II – Dar ciência a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

(...)

4. Informa ainda que o interessado, inconformado com o mencionado *decisum*, interpôs Pedido de Reexame, autuado sob o n. 03096/07/TCE-RO, o qual foi julgado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 12.11.2009, oportunidade em que foi proferido o Acórdão n. 238/2009 – Pleno, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 336/337):

ACÓRDÃO Nº 238/2009 – PLENO

(...)

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor João Alberto Borges, por atender ao pressuposto da tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento reformando a Decisão 207/2007-2ª Câmara, para considerar ilegal o ato concessório de sua aposentadoria, contudo, sem pronúncia de nulidade, em face da fluência

de longo período entre sua inativação e análise do ato concessório, com suporte nos princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé e necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, via de consequência, determinar seu registro, em sua forma originária, com proventos integrais como delegado de Polícia Classe Especial, com base na fundamentação expendida nos itens 7/8.3.6, do relatório;

II – Comunicar ao Recorrente acerca do teor deste Acórdão;

III – Arquivar os autos, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte. (...)

5. Na oportunidade, o Departamento do Pleno informa que, após elaboração do Registro de Aposentadoria de João Alberto Borges (fls. 338), constatou-se que o interessado teria se aposentado no cargo de "Delegado de Polícia 3ª Classe", e não como "Delegado de Polícia Classe Especial", ou seja, em desacordo ao determinado no Acórdão.

6. Diante dessa situação, submete os autos à análise e deliberação deste relator quanto à eventual necessidade de retificação do ato de registro de aposentadoria do servidor inativo.

7. É o breve relatório. DECIDO.

8. Pois bem. A teor do ora relatado, os presentes autos versam acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria de João Alberto Borges, o qual fora submetido a julgamento final nesta Corte de Contas no ano de 2009, com a posterior elaboração do respectivo Registro de Aposentadoria, conforme documentação acostada à fl. 338.

9. Ocorre que, nesta oportunidade, os autos retornam conclusos a fim de que haja análise e deliberação quanto ao teor contido na Informação 003/2021-DP-SPJ.

10. Desta feita, compulsando os autos e atento à respectiva informação trazida pelo Departamento do Pleno, verifica-se que, de fato, o registro de aposentadoria do servidor inativo João Alberto Borges foi elaborado de forma equivocada, por constar a informação de que o interessado teria se aposentado no cargo de "Delegado de Polícia, 3ª Classe", sendo que o correto seria aposentaria como "Delegado de Polícia, Classe Especial", conforme a determinação contida no Acórdão nº 238/2009 – PLENO, proferido nos autos do Pedido de Reexame n. 03096/07/TCE-RO.

11. Em sendo assim, constatada a existência de erro material no Registro de Aposentadoria, imperioso é a sua retificação.

12. Nesse sentido, trago jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1 – Correção do erro material apontado.

2 – Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER.

3 – Embargos acolhidos em parte. (TRF – 3ª Região – Embargos de Declaração 0027314-13.2016.4.03.999 – SP; Rel: Desembargador Federal Baptista Pereira)

13. Desta feita, diante do teor contido na Informação n. 0003/2021-DP-SPJ, decido:

I – Sejam os autos remetidos ao Departamento da 2ª Câmara para que, dentro de sua competência, proceda ao necessário à retificação do registro de aposentadoria de João Alberto Borges, em consonância ao decidido no Acórdão nº 238/2009 – Pleno;

II - Ato contínuo, dê-se conhecimento, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), bem como ao servidor inativo, ora interessado:

III - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão;

V - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01433/21
SUBCATEGORIA Representação
ASSUNTO Possíveis irregularidades no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, através da Adesão da Ata de Registro de Preço n. 372/2020-SEGEP-SARP/Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA
INTERESSADO TRM Transportes Rodoviário Mamoré Ltda, representante
JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RESPONSÁVEIS José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, secretário de segurança, defesa e cidadania – Sesdec
 Helio Gomes Ferreira, CPF 497.855.592-20, secretário adjunto da Sesdec
 Paulo Henrique da Silva Barbosa, CPF 692.556.282-91, gerente de planejamento da Sesdec
 Tijoio Pedrosa de Souza, CPF 762.531.552-53, chefe de equipe da Sesdec
ADVOGADA Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238
 Ana Paula Morelli de Sales, OAB/MT 15185A
RELATOR Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE TIPO VIATURA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DEMORA. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS A SUSPENDER OS EFEITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE E VIABILIDADE ECONÔMICA, FINANCEIRA E OPERACIONAL À ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

- Em análise técnica à manifestação apresentada pelo representado restou evidenciada possível ausência de vantajosidade e viabilidade econômica, financeira e operacional à Administração, de sorte que presentes a plausibilidade do direito, bem como a caracterização do *periculum in mora*, no exercício do poder geral de cautela, a medida necessária é a expedição de determinação à Administração para que adote, por medida de cautela e prevenção à eventual responsabilização, medidas aptas a suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.
- E, constatada a existência, em tese, de irregularidades, antes de decidir pela procedência ou improcedência da representação, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, necessário a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados.

DM 0202/2021-GCESS /TCE-RO

1. Tratam os autos de Representação^[1], com pedido de tutela de urgência, em que a empresa TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda – EPP, alega a existência de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP, que originou o Contrato n. 241/PGE/2021^[2], tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

2. Em apreciação à análise técnica preliminar proferiu-se a DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO^[3], nos termos da qual, fundamentadamente, por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência até a sobrevinda de informações por parte do representado Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, nos seguintes termos:

[...]

I. Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, postergar a análise da tutela de urgência formulada pela representante TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda – EPP, até a sobrevinda de informações por parte do representado Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

II. Requisitar, via ofício e, nos termos do parágrafo único do art. 78-B, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao representado Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania ou quem vier a lhe substituir, informações acerca dos fatos tratados nestes autos, no prazo de 5 dias, alertando-o quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos para manifestação **urgente** da unidade técnica quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, conforme disposição contida no art. 11[4] da Resolução 291/2019-TCE/RO;

IV. Ato contínuo, retornem os autos conclusos a este relator para apreciação do pedido de tutela de urgência e adoção de outras medidas, se for o caso;

3. Naquela oportunidade, reconheceu-se a relevância e a gravidade das irregularidades/illegalidades supostamente praticadas e que, caso comprovadas e, assim, capazes de macular os atos praticados, o rigor necessário seria empreendido, com a consequente anulação.

4. Mas, considerando que as alegações expostas dependiam de um exame mais acurado de prova, mormente quanto à vantajosidade (ou não) à adesão a ata de registro de preços aliado ao expressivo valor da contratação, o inquestionável interesse público e a possibilidade de dano reverso à Administração, em juízo de ponderação, previamente à análise da tutela, foram requisitadas informações por parte do representado.

5. Publicada aquela decisão monocrática[5], expedido e recebido[6] o respectivo ofício, sobreveio aos autos a documentação protocolizada pelo representado, sob os ns. 06274/21 [7] e 06374/21[8].

6. E, em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 concluiu pela existência de irregularidades, sobre as quais deveria ser oportunizada à apresentação de defesa, propondo ainda o deferimento do pedido de tutela de urgência. Eis o teor da conclusão e da proposta de encaminhamento técnicas[9]:

[...]

4. CONCLUSÃO

111. Encerrada a presente análise, conclui-se pela existência das irregularidades de responsabilidades dos agentes abaixo elencados:

4.1. De responsabilidade do senhor Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da SESDEC, CPF n. 692.556.282-91, por:

a) não justificar, devidamente, a adesão à ARP 372/2020/SEGEP, uma vez que utilizou, como justificativa, a negativa de cotação de preços para o processo de licitação ordinária que estava em andamento (IDs 1083152 e 1083163), tão somente com a tentativa de contatar fornecedores, sem que se tenha utilizado a cesta de preços aceitáveis para obter preços de mercado e sem comprovar a impossibilidade de se obter orçamentos pelos diversos meios possíveis, nos termos da análise empreendida no item 2.1.3 deste relatório em afronta ao art. 15, inciso V, bem como os arts. 2º e 3º, todos da Lei 8.666/93;

4.2. De responsabilidade do senhor Tijoio Pedrosa de Souza, chefe de equipe da SESDEC, CPF 762.531.552-53, e do senhor Helio Gomes Ferreira, secretário adjunto da SESDEC, CPF 497.855.592-20, por:

a) elaborar/aprovar termo de referência sem ser demonstrada vantajosidade e a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 deste relatório, afrontando o art. 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item "c" e "e", do Parecer Prévio 7/2014/TCERO;

4.3. De responsabilidade de José Hélio Cysneiros Pachá, secretário estadual de Segurança Defesa e Cidadania, CPF 485.337.934-72, por:

a) solicitar a adesão à ARP 372/2020/SEGEP, sem a devida justificativa e sem restar demonstrada sua vantajosidade, viabilidade econômica, financeira e operacional, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 deste relatório, afrontando o art. 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item "c" e "e", do Parecer Prévio 7/2014/TCERO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

112. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Deferir** o pedido de tutela de urgência realizado pela empresa representante, uma vez que estão presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e perigo da demora, conforme detalhado no item 3 deste relatório, nos termos dos artigos 3ºA e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 108-A do Regimento Interno;

b. **Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

[...]

7. Após, foi determinada a juntada aos autos do documento protocolizado[10] pela representante, TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda – EPP, mediante o qual, por advogada constituída, em síntese, reiterou o pedido de tutela de urgência formulado.
8. É o relatório. **DECIDO.**
9. Consoante relatado, a pessoa jurídica de direito privado TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda - EPP alega possíveis irregularidades no processo de contratação, por meio de adesão[11] à licitação realizada pelo Estado do Maranhão, de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, para atender as necessidades da Sesdec, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.
10. Inicialmente, para fins de registro, destaca-se que estes autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência na data de ontem – 18.8.2021.
11. E ainda, como já especificado no relatório desta decisão, na forma da DM 00172/2021-GCESS/TCE-RO – *proferida em 6.7.2021*, por dever de cautela e em nome da segurança jurídica, a apreciação do pedido de urgência foi postergada até a sobrevivência de informações por parte do representado e respectiva análise técnica.
12. Nesse sentido, este relator, até este momento processual, tem observado rigorosamente os prazos para o proferimento das deliberações e, assim, continuará.
13. A respeito dos fatos tratados nestes autos, foram requisitadas informações do representado que, prestadas, foram submetidas ao crivo da análise técnica, especialmente quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica do interesse público, conforme a disposição contida no art. 11[12] da Resolução 291/2019-TCE/RO.
14. Agora, retornam os autos conclusos com a respectiva apreciação pela coordenadoria técnica especializada, resultando na proposição de abertura do contraditório formal representados, bem como na concessão do pedido de urgência, dado o preenchimento dos seus requisitos.
15. Registra-se que a análise técnica foi empreendida com detalhada apreciação aos fatos expostos, à manifestação do representado e a diversos dados técnicos.
16. Inicialmente, destacou a **ausência de justificativa para adesão à Ata Registro de Preços n. 372/2020/SEGEP**, por não ter restado demonstrado, pela Sesdec, a impossibilidade em obter-se orçamentos para a formalização e adoção dos procedimentos atinentes à nova contratação, ordinária, de serviços de locação de veículos de pequeno porte.
17. Aduziu que a Administração possuía, ao menos, 2 cotações públicas para servir de média de preços e que a própria Sesdec afirmou ter realizado consulta em outros sites governamentais, por representarem preços praticados junto ao Poder Público, quando então, identificou a ARP n. 372/2020/SEGEP-MA.
18. E, nesse sentido, deveria ter adotado providências concernentes à continuidade do procedimento licitatório ordinário constante no SEI n. 0037.008800/2020-11 – *instaurado para nova contratação de serviços de locação de veículos de pequeno porte*, tendo em vista que o Contrato n. 57/PGE-2016 findaria em 17.3.2021.
19. Ainda, fundamentado em entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU ponderou que *“pode ser realizada pesquisa direta com fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas”*.
20. Segundo a unidade técnica restou também **ausente de comprovação, a viabilidade econômica e financeira na adesão**, destacando-se o indevido cotejamento dos preços, bem como a incompatibilidade dos objetos dos contratos quando comparados.
21. De acordo com o analisado, a declaração prestada pela Sesdec *“quanto à cotação para realização de um eventual 4º TA ao Contrato n. 057/PGE-2016, no valor mensal de R\$ 1.627.794,50, e economia mensal de R\$ 692.089,50, não corresponde com as informações dos autos”*.
22. Neste ponto, transcreve-se trecho do relatório técnico, dada a especificidade das informações:

[...]

66. Na verdade, o 4º TA já foi efetivado em março de 2021 e refere-se à prorrogação excepcional do Contrato n. 057/PGE-2016, com vigência no período de **17.03.2021 a 17.09.2021**, pelo valor total de R\$ 5.887.767,48 (mensais de R\$ 981.294,58).

67. Ocorre que consta no processo SEI n. 0037.006730/2018-34, cujo objeto é o Contrato n. 057/PGE-2016, manifestação da empresa TB Frotas, datada de 16.06.2021 (ID 1083054, págs. 271-272), declarando seu interesse em prorrogar, em caráter excepcional, mais uma vez, referido contrato, dessa vez ao valor mensal de R\$ 1.138.260,00, conforme cotação de 19.06.2021 (ID 1083056, págs. 273-281).

68. Dessa forma, podemos observar que o valor declarado pela SESDEC para eventual prorrogação do contrato pela empresa TB Frotas é bem distante, para mais, do valor real da proposta encontrado no processo SEI n. 0037.006730/2018-34. Somente por essa divergência, podemos concluir que o cotejamento dos preços não foi realizado de forma satisfatória.

69. Ou seja, não existe a diferença alegada entre os valores mensais do Contrato n. 241/PGE-2021 e eventual nova prorrogação excepcional do Contrato n. 057/PGE-2016. (grisou-se)

[...]

23. Observou ainda que, mesmo que houvesse significativa diferença entre os valores mensais, não poderiam ser comparados para essa finalidade, posto que os Contratos n. 057/PGE-2016 e n. 241/PGE-2021 possuem objetos distintos, citando essas principais diferenças:

- a. Carros Zero KM versus carros com até 1 ano de uso (2020/2020);
- b. Prazo de entrega de 90 dias, versus prazo de entrega de 170 dias;
- c. Cobertura de seguro com exigência de valores mínimos versus cobertura de seguro com valores arbitrados pela contratada;
- d. Exigência de relatórios de gestão da frota periódicos e detalhados versus inexistência de exigência de qualquer relatório de gestão;
- e. Reserva técnica de veículos versus inexistência de quaisquer reservas;
- f. **Exigência de pátios/garagens com funcionários em Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, versus exigência de mera agência de atendimento em Porto Velho;**

24. Assim, como oportunamente destacado, *prima facie*, a alegada economia mensal não significa, necessariamente, uma real economia, tendo em vista que, comparados, os contratos possuem coberturas diversas e a Administração não se desincumbiu de justificar, dentre os serviços anteriormente contratados, quais não se faziam mais necessários.

25. E, mais, *“a SESDEC terá que equipar os veículos com alguns itens que são essenciais para utilização do bem contratado, fato que evidencia que os objetos dos contratos são distintos e não são adequados para fins de cotejamento de preços”*.

26. Quanto a essa necessidade, por meio do processo SEI 0037.226993/2021-63 vem sendo adotados procedimentos para o fim de licitar os serviços de grafismo e adaptação de compartimento para transporte de custodiados nos veículos, com cotação de R\$ 270.887,07.

27. Com a análise técnica constatou-se ainda **a ausência de comprovação de viabilidade operacional na adesão** – características/quantitativos dos veículos e retirada da previsão de reserva técnica em relação ao contrato anterior.

28. Pontuou a coordenadoria especializada, em relação às características dos veículos, não haver nos autos *“estudos que comprovem que as especificações dos automóveis que serão adquiridos pela ata de registro de preços, ao menos, manterão a efetividade da operação”*.

29. Quanto ao quantitativo de veículos, foi citado o processo SEI 0037.00880/2020-11, por possuir estudo mais completo, no qual contempla-se a necessidade da Sesdec do total de 316 veículos, zero quilômetro, com disponibilidade de reserva técnica nos pátios de cada escritório comercial de Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena.

30. Em referida apreciação, questionou a unidade técnica:

[...]

85. O que aconteceu com essas necessidades? Não há mais necessidade de 316 veículos zero quilômetro no total? Não há mais a necessidade de reserva técnica? Não há mais necessidade de veículo com local para transporte de presos? Qual a justificativa para adquirir carros mais caros e com categorias superiores àquelas do contrato anterior, tais como Toyota Corolla 2.0 e Chevrolet S10? O documento ID 1083100, extraído do processo SEI nº 0037.008800/2020-11, que tratava da licitação ordinária que foi considerada fracassada por ausência de cotações, trata a matéria da seguinte forma:

Por esta razão, **é importante que haja um quantitativo de veículos reserva suficiente para atender a demanda**, pois enquanto um veículo está em manutenção, o veículo substituto está nas ruas executando os serviços operacionais da segurança pública, até a entrega do veículo devidamente mantido à Unidade, devendo esta devolver o veículo reserva a empresa para que esta também possa atender as demais substituições de veículos em manutenções, caso sejam necessárias.

Vale ressaltar ainda, que a baixa de um veículo, significa uma viatura a menos no atendimento necessário a demanda de ocorrências, **o que compromete de forma significativa a eficiência da atividade fim, refletindo no aumento da criminalidade**.

Frisa-se também que, para o desenvolvimento das atividades pertinente a segurança pública, sem que haja a interrupção dos serviços o quantitativo de viaturas tem que ser suficientes, **não podendo de forma alguma, haver deficiência neste quantitativo**.

[...]

88. Concluímos, dessa forma, que o apontamento ora analisado é **procedente**, pois não há nos autos comprovação de que as mudanças nas características dos veículos não irão prejudicar a eficiência da operação, bem como, restou comprovado que a retirada de exigência de reserva técnica irá reduzir a eficiência da operação, de forma que não restou comprovada a viabilidade operacional na adesão.

31. A CECEX 7 fundamentou ainda **o parcelamento indevido do objeto, ausência de comprovação de vantajosidade para a adesão e ausência de estudos de vantajosidade e economicidade para utilizar locação de frota**.

32. Ao destacar pela possibilidade de parcelamento do objeto – caso divisível e que não haja prejuízo para a totalidade da contratação, ressaltou a necessidade de verificação da viabilidade técnica do projeto, bem como se determinado parcelamento representa vantagem para a Administração, o que, ao menos até esse momento, não se verifica dos autos.

33. Chama a atenção para mais um fato: *“parte relevante dos objetos que equipam uma viatura policial não foram exigidos no termo de referência analisado e, dessa forma, a Administração deverá equipar os veículos locados com sistema de rastreamento veicular (AVL/GSM/GPRS/GPS), rádios e compartimento (celas) para o transporte de pessoas”*.

34. E, caso a licitação processada no referido SEI 0037.226993/202163 não obtenha êxito na contratação desses serviços adicionais (plotagem e celas), certamente haverá prejuízo na prestação dos serviços, principalmente pelo fato de que o Pregão Eletrônico n. 494/2021-SUPEL ainda não possui data prevista para sessão de abertura, ao passo que o início da execução do contrato n. 241/PGE-2021 está previsto para 17.9.2021.

35. Após a robusta explanação técnica, cuidou ainda a Secretaria Geral de Controle Externo de manifestar-se quanto ao pedido de tutela de urgência, propondo, seu deferimento.

36. A plausibilidade jurídica encontra-se presente porque, *não restou devidamente justificada, tampouco foi realizada, de forma prévia, a demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP [...]”*.

37. No que tange ao *periculum in mora* *“há nos autos comprovação de que o início da execução do Contrato n. 241/PGE-2021, firmado sem a observância do Parecer Prévio 7/2014/TCERO, tem o potencial de causar prejuízos à prestação dos serviços afetos a segurança pública, uma vez que não foram realizados estudos que evidenciam que as especificações e a quantidade dos automóveis que serão adquiridos pela ata de registro de preços, ao menos, manterão a efetividade da operação”*.

38. Pois bem. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e presente justificado receio de ineficácia da decisão final^[13].

39. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

40. No caso em análise, em apreciação sumária aos fatos constantes na representação, nos documentos que a compõem, em especial às manifestações da representante, do representado e da unidade técnica, verifica-se incontroverso interesse público, notadamente por relacionar-se diretamente à segurança da população de uma forma geral, o que a rigor, demanda cuidadosa e precavida apreciação.

41. A propósito, a mesma cautela e ponderação adotadas quando da prolação da DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO, serão rigorosamente observadas nesta oportunidade.
42. E, agora, após a adoção dos atos necessários a afastar a insegurança jurídica, bem como a possibilidade de dano inverso à Administração constata-se que, de fato, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido, uma vez que constatada a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, como oportunamente ressaltou a Secretaria Geral de Controle Externo.
43. É certo que a análise técnica empreendida sobre a manifestação do representado – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Cel. BM José Hélio Cysneiros Pachá trouxe elementos mais robustos para demonstrar a existência de possíveis (e graves) irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP (Pregão Presencial n. 049/2020- SARP/MA), que originou o Contrato n. 241/PGE/2021, conforme exposto, de forma que, não há outra medida que não a adoção de providências, por parte da Administração, para a suspensão dos seus efeitos, no estado em que se encontra.
44. Neste aspecto, em observância e cumprimento ao poder geral de cautela conferido às Cortes de Contas, é plenamente válida a expedição de determinação aos representados para que empreendam ao necessário à suspensão dos efeitos dos procedimentos administrativos que, mesmo que, precariamente, se mostrem revestidos, em tese, de irregularidades, evitando-se, assim, possível prejuízo ao erário em detrimento ao interesse público.
45. Quanto à petição protocolizada pela representante, no dia 17.8.2021^[14], constata-se que possui como objeto principal a apreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência por ela formulada, o que, fundamentadamente, fora feito, nesta oportunidade. Assim, demais questões levantadas poderão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento do mérito.
46. Por fim, como ainda propôs a unidade técnica, das irregularidades evidenciadas, deve-se oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa, sendo que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos representados está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1083223.
47. Diante da fundamentação delineada, convicto de sua assertividade, decido:
- I.
- Determinar ao representado, Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec que, no prazo de 5 (cinco) dias, por medida de cautela e prevenção à eventual responsabilização, adote medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA^[15], até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas;
- II.
- Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):
- II.I. Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da Sesdec (CPF 692.556.282-91), por:
- a) não justificar, devidamente, a adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, uma vez que utilizou, como justificativa, a negativa de cotação de preços para o processo da licitação ordinária que estava em andamento (IDs 1083152 e 1083163), tão somente com a tentativa de contatar fornecedores, sem que se tenha utilizado a cesta de preços aceitáveis para obter preços de mercado e sem comprovar a impossibilidade de se obter orçamentos pelos diversos meios possíveis, nos termos da análise empreendida no item 2.1.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta ao inciso V, do artigo 15 e aos artigos 2º e 3º, todos da Lei 8.666/93;
- II.II. Tijojo Pedrosa de Souza, chefe de equipe da Sesdec (CPF 762.531.552-53) e Helio Gomes Ferreira, secretário adjunto da Sesdec (CPF 497.855.592-20), por:
- a) elaborarem/aprovarem termo de referência sem ser demonstrada vantajosidade e a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO;
- II.III. José Hélio Cysneiros Pachá, secretário estadual de Segurança Defesa e Cidadania (CPF 485.337.934-72), por:
- a) solicitar a adesão à ARP 372/2020/SEGEP, sem a devida justificativa e sem restar demonstrada sua vantajosidade, viabilidade econômica, financeira e operacional, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO;
- III.
- Apresentadas as defesas, com a respectiva juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- IV.
- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1083223, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

- V. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas e, mediante publicação no DOeTCE-RO à representante;
- VI. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo e à Coordenadoria responsável pela análise técnica dos editais de licitação;
- VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2021, às 12:13.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1064838).

[2] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.

[3] ID 1064838.

[4] Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

[5] Disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2386 de 7.7.2021, considerando-se como data de publicação o dia 8.7.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 – ID 1065177.

[6] Ofício n. 385/2021/D2ªC-SPJ, recebido pelo Secretário da Sesdec, Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá - ID 1065179.

[7] IDs 1067467 a 1067470.

[8] IDs 1068809 a 1068810.

[9] ID 1083223.

[10] Número 0761/21, ID 1083018.

[11] Através da ARP n. 372/2020-SEGEPARP/Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA.

[12] Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

[13] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15).

[14] ID 1083018.

[15] Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01647/21 - TCE-RO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER

JURISDICIONADO: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER

INTERESSADO: Não identificado[1]

RESPONSÁVEL Luciano Brandão – CPF n. 681.277.152-04 - Diretor Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. REQUISITOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. Comunicado de irregularidade de origem anônima remetido a esta Corte por meio do canal da Ouvidoria de Contas.

2. Ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Arquivamento do procedimento apuratório preliminar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0110/2021-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado de irregularidade de origem anônima que foi remetido a esta Corte por meio do canal da Ouvidoria de Contas, e que narra a ocorrência de possíveis pagamentos irregulares de remunerações, bem como de indisponibilidade de dados sobre remuneração para conhecimento público no Portal de Transparência da EMATER.

2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. O corpo instrutivo, após análise da documentação (Relatório Técnico de ID 10801940, verificou a ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção de documentos para realização de ação de controle, motivo pelo qual propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com adoção de medidas administrativas pela entidade e ciência ao Ministério Público de Contas.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório.

6. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

7. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

8. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

9. Pois bem. De acordo com o relatório de análise técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas trata da ocorrência de possíveis pagamentos irregulares de remunerações, eis que, foi comunicado na ouvidoria de contas que alguns servidores (Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro, Jose Tarcísio Batista Mendes, Silaine de Oliveira e Hermes Jose Dias Filho) da EMATER estão recebendo salário mais 100% por exclusividade e cargo de confiança com anuência do presidente e que segundo o manifestante existe uma lei que proíbe essa prática.

10. Ainda, segundo o comunicado não estariam sendo divulgados dados detalhados relativos aos pagamentos de remunerações aos empregados, contrariando, assim, o que estabelecem o art. 8º, §1º, III, da Lei Federal n. 12.527/2011 (LAI) c/c o art. 13, III, "a" a "k" da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

11. Bem. O Corpo Técnico, no caso em análise, constatou que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

12. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **53 no índice RROMa** e a pontuação de **9 na matriz GUT**, conforme demonstrativos anexos a este Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e conforme conclusão deste Relatório.

13. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo, não atingiu o índice mínimo desejado na matriz GUT (48 pontos), eis que, segundo consta do anexo do relatório técnico, o resultado da análise alcançou apenas **9 pontos**.

14. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019/TCE-RO.

15. Vale destacar, que o Corpo Técnico relatou que a EMATER disponibiliza um link em sua página institucional, que deveria conduzir o cidadão interessado ao Portal de Transparência, no entanto, na tentativa de acesso em 06/08/2021, encontrava-se inoperante, cf. ID 1079094.

16. No ponto, merece destaque o seguinte trecho do relatório do corpo técnico (ID 1080194):

31. Ressaltamos, porém, que é possível obter, em parte, os dados de pessoal da EMATER por meio do Portal de Transparência do Estado de Rondônia, o qual disponibiliza uma área específica para a transparência das entidades estatais da administração indireta cf. assinalamos no ID=1080096.

32. No menu de opções para obtenção de dados da EMATER oferecido pelo referido Portal, encontra-se: Recursos Humanos / Estrutura Remuneratória / Remuneração de Servidores / Remuneração de Servidores 2017/2021. Ocorre que chegado a este ponto, o caminho conduz o consulente a uma página que se encontra inoperante, cf. demonstra-se no ID=1080099.

33. Destarte, há evidências de que a EMATER não está atendendo, no que é pertinente aos deveres de dar transparência aos dados de interesse público, a divulgação dos detalhes dos valores pagos aos seus empregados, entre os anos de 2017/20213, cf. determinam o art. 8º, §1º, III, da Lei Federal n. 12.527/2011 (LAI) c/c o art. 13, III, "a" a "k" da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO:

Lei Federal n. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...). III - registros das despesas IN 52/2017/TCE-RO:

Art. 13. Deverão ser apresentadas, em tempo real, a respeito dos recursos humanos, pelo menos, as seguintes informações:

(...) III – dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, a qual deverá ter sua composição detalhada com os seguintes dados:

- a) salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa;
- b) verbas temporárias;
- c) vantagens vinculadas a desempenho;
- d) vantagens pessoais; e) abono de permanência;
- f) verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação;
- g) ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros);
- h) indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros);
- i) descontos previdenciários;
- j) retenção de Imposto de Renda;
- k) outros recebimentos, a qualquer título.

34. No que concerne às alegações de que pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias estariam sendo feitos aos empregados Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro, José Tarcísio Batista Mendes, Silaine de Oliveira e Hermes Jose Dias Filho, além da ausência de maiores detalhes a respeito do assunto, o que deixa a notícia de irregularidade bastante vaga, a impossibilidade de acesso aos dados remuneratórios, via Portal de Transparência, é, sem dúvida, um fator impeditivo à realização de qualquer aferição prévia.

35. Porém, acessando as listagens de pessoal disponibilizadas no Portal de Transparência do Estado de Rondônia, foi possível identificar que **Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro, Silaine de Oliveira e Hermes Jose Dias Filho** são advogados autárquicos, sendo que a primeira ocupava, em julho/2021, o cargo de chefia de procuradora autárquica. Quanto a **José Tarcísio Batista Mendes**, este ocupa o cargo de extensionista rural de nível superior. Vide, a este respeito, as comprovações enfileiradas nos ID=1080103 e 1080104.

17. Veja bem: conforme delineado pela unidade técnica desta Corte, sobre as alegações de que pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias estariam sendo feitos a alguns empregados, o comunicado não traz maiores detalhes a respeito do assunto, a vagueza da notícia impossibilita o acesso aos dados remuneratórios dos referidos empregados, via Portal de Transparência, o que, sem dúvida, é um fator impeditivo à realização de qualquer aferição prévia.

18. Logo, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de Controle Interno para adoção de medidas cabíveis.

19. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima da matriz GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

20. Por todo o exposto, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente comunicado de irregularidade de origem anônima que foi remetido a esta Corte por meio do canal da Ouvidoria de Contas, e que narra a ocorrência de possíveis pagamentos irregulares de remunerações, bem como de indisponibilidade de dados sobre remuneração para conhecimento público no Portal de Transparência da EMATER, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, conforme art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ao Diretor Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, Luciano Brandão, CPF n. 681.277.152-04, bem como ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes

Netto, CPF n. 808.791.792-87, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que encaminhem a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade, a comprovação das medidas administrativas necessárias:

a) ao efetivo cumprimento do dever de divulgar no ambiente virtual, independentemente de requerimentos, dados detalhados das remunerações pagas aos empregados da EMATER, cf. determinam o art. 8º, §1º, III, da Lei Federal n. 12.527/2011 (LAI) c/c o art. 13, III, "a" a "k" da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

b) à averiguação da regularidade das parcelas remuneratórias que vêm sendo pagas aos empregados Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro, José Tarcísio Batista Mendes, Silaine de Oliveira e Hermes Jose Dias Filho;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) **Notifique**, por ofício, o Diretor Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, Luciano Brandão, CPF n. 681.277.152-04, bem como o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para conhecimento dos fatos narrados e para adoção das medidas administrativas necessárias elencadas no item II do *decisum*, bem como para comprovação junto a este Tribunal dos resultados das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade;

b) Promova a **publicação** desta decisão;

c) **Dê conhecimento** à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para que avalie a pertinência de incluir a Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER no próximo ciclo de fiscalizações dos portais de transparência, na forma estabelecida na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO;

d) **Dê-se ciência** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto - Relator
 Matrícula 467

[1] Foi efetuada comunicação anônima de irregularidades pelo canal da Ouvidoria de Contas. Por outro lado, esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01024/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Iracema Campin Felberg - CPF nº 349.834.902-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0112/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1161 de 17.9.2019 (ID 1036968), publicado no DOE Edição nº 183 de 30.9.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos

integrais e paritários, à servidora Iracema Campin Felberg, CPF nº 349.834.902-30, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052773), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1036969), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 13.12.1989^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1036971) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1161 de 17.9.2019, publicado no DOE Edição nº 183 de 30.9.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, da servidora Iracema Campin Felberg, CPF nº 349.834.902-30, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SESEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1036975) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1036969).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1051780.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01053/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Creusa Maria Osmídio - CPF nº 315.896.852-53

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0109/2021-GABFJFS

1. Tratam os presentes autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 710 de 22.10.2018 (ID 1037856), publicado no DOE nº 200 de 31.10.2018, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Creusa Maria Osmídio CPF nº 315.896.852-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300018139, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052779), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1037857), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 21.9.1990^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1037859) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Sob essa ótica, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 710 de 22.10.2018 (ID 1037856), publicado no DOE nº 200 de 31.10.2018, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, da servidora Creusa Maria Osmídio, CPF nº 315.896.852-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300018139, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1037862) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1037857).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052069.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01046/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Izilda Pimentel Felix - CPF nº 469.702.312 - 91

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0111/2021-GABJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 537 de 10.05.2019 (ID 1037685), publicado no DOE Edição nº 099 de 31.5.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos Integrais e paritários, à servidora Izilda Pimentel Felix, CPF nº 469.702.312 - 91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300017121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052778), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1037686), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 3.7.1990^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1037688) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 537 de 10.05.2019 (ID 1037685), publicado no DOE Edição nº 099 de 31.5.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, da servidora Izilda Pimentel Felix, CPF nº 469.702.312 - 91, ocupante do cargo de

Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300017121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1037691) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1037686).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052059.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01423/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento

ASSUNTO: Acompanhamento do Déficit Previdenciário do IPERON, nos termos da autorização do Conselho Superior de Administração, na 2ª Reunião Ordinária, na data de 09.03.2020.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia

Casa Civil do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO

Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia – SEPOG

Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

INSPEÇÃO ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO IPERON. PLANEJAMENTO, GESTÃO E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO PARA REDUÇÃO DO IMPACTO NAS FINANÇAS PÚBLICAS. FASE INSTRUTÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS INDIVIDUALIZADAS COM OS CHEFES DOS

PODERES, ÓRGÃOS, ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS INTERESSADOS A FIM DE PROPOR UM PLANO DE REESTRUTURAÇÃO AO SISTEMA. ELABORAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO E/OU CONCILIAÇÃO.

1. Os estudos técnicos das projeções atuariais do IPERON demonstram resultados deficitários, crescentes e significativos a partir de 2021, sendo imperioso a adoção de medidas de enfrentamento para mitigação do impacto nas finanças do Estado, o que envolve uma ampla reestruturação do atual sistema previdenciário, cuja política pública, diante da sua complexidade e interinstitucionalidade, deve ser realizada a partir do diálogo entre os partícipes, com a fixação de compromissos que visem à cobertura do déficit.

2. Comprovada a necessidade de fiscalização, acompanhamento e equalização do déficit financeiro e atuarial do IPERON, com vistas a instruir as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual, mostra-se adequada a realização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre todos os Poderes e Órgãos Autônomos envolvidos, a fim de possibilitar a discussão e deliberação dos termos propostos, cujo cumprimento será monitorado pelo Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo.

DM 0201/2021-GCESS

1. Tratam os presentes autos do acompanhamento do déficit previdenciário do IPERON (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia), cuja análise técnica aponta para a necessidade de medidas que deverão ser adotadas para mitigar os impactos às finanças do Estado, além de alternativas à equalização, informações que irão subsidiar o processo de Prestação Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual (exercício 2020).

2. Extrai-se do relatório de avaliação atuarial^[1] a existência de déficit previdenciário financeiro de quase R\$ 350 milhões de reais para o ano de 2022, em razão das receitas serem inferiores às despesas^[2]. Acrescente-se, também, já haver designação de Grupo de Trabalho Interinstitucional com o objetivo de buscar soluções conjuntas entre os Poderes e os Órgãos Autônomos para mitigar os riscos previdenciários no Estado de Rondônia^[3].

3. Nesse contexto, verifica-se que a problemática existente consiste na fiscalização do déficit previdenciário do IPERON, que alcança a necessidade iminente de medidas que visem o equacionamento atuarial, cuja temática impõe a construção de amplo debate interinstitucional, a fim de fixar intervenções positivas e contributivas para superação dos obstáculos.

4. Amparado, portanto, nos dados apontados no relatório técnico preliminar^[4], é que se iniciou diálogo com os poderes e órgãos envolvidos a fim de externar a gravidade dos resultados deficitários, além de demonstrar os cenários necessários à equalização e saneamento do déficit financeiro e atuarial do RPPS (IPERON), ressaltando-se, na oportunidade, que a regularização dos atos e procedimentos recomendam a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e/ou termo de conciliação, com o compromisso de, conjuntamente, dar concretude às obrigações propostas consensualmente, cujos atos, repise-se, irão instruir o processo das contas de governo do Chefe do Poder Executivo, do qual também sou relator.

5. Por certo que a relevância do tema, que alcança aspectos financeiros, políticos, jurídicos e sociais, exigiria a designação de audiência pública, como mecanismo democrático de diálogo em suas várias vertentes. Ocorre que, como se sabe, o mundo ainda atravessa momento excepcional (ocasionado pela pandemia da COVID-19), cujas medidas de restrição social recomendaram a necessidade de se convidar, de forma individualizada, os representantes da **Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN**, da **Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG**, da **Procuradoria Geral do Estado – PGE**, do **Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO**, do **Tribunal de Contas do Estado**, da **Defensoria Pública Estadual – DPE/RO**, da **Assembleia Legislativa – ALE/RO**, do **Ministério Público Estadual – MP/RO**, e do próprio **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON**, da **Associação dos Magistrados de Rondônia – AMERON**, da **Associação do Ministério Público de Rondônia – AMPRO**, de **Sindicatos e órgãos autônomos**, para audiência, que teve como objetivo facultar a participação de todos os interessados na temática, no sentido de consensualizar medidas urgentes com vista a equalizar o déficit financeiro e atuarial previdenciário do RPPS - IPERON.

6. Com efeito, considerando a gravidade do quadro materializado no déficit financeiro e atuarial que assola o IPERON, faz-se necessário a construção consensual pelos Poderes e órgãos do Estado de uma decisão sustentável em que todos façam parte da solução, propiciando a adoção de medidas de saneamento, cujas oitivas e sugestões servirão para subsidiar a elaboração de Termo de Ajuste de Gestão – TAG e/ou termo de conciliação, além de outras providências.

7. Por fim, reitera-se que a natureza dos presentes autos envolve a adoção de medidas que, em tese, terão repercussão na execução financeira/orçamentária do Poder Executivo estadual, cujas informações, portanto, irão subsidiar às respectivas Contas (exercício 2020), circunstância essa que ensejou a distribuição do processo a este relator. Nesses termos, torna-se imperiosa a correção da autuação para a inclusão do Governo do Estado de Rondônia e da Secretaria de Estado de Finanças como unidade jurisdicionada.

8. Em face de todo o exposto, decido:

9. I – Determinar ao Departamento de Gestão Documental – DGP que proceda, nos presentes autos, a inclusão do Governo do Estado de Rondônia e da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) como unidade jurisdicionada;

10. II – Ao contínuo, deverá o respectivo departamento atuar em separado processo de Fiscalização de Atos e Contratos, sob esta relatoria, iniciando-se com cópia desta decisão. O processo deverá ter os seguintes dados:

- Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; Governo do Estado de Rondônia; e Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN);

- Categoria: Fiscalização de atos e contratos;

- Assunto: Formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas para equalização do equilíbrio financeiro e atuarial do IPERON, cujos dados irão subsidiar as contas do Poder Executivo estadual (exercício 2020);

- Responsável: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON; Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças;

- Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO; Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; Governo do Estado de Rondônia; Casa Civil do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO; Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO; Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO; Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia – SEPOG; Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN;

11. III – Cumprida a determinação contida no item II, o Departamento de Gestão Documental, deverá remeter os autos conclusos a este gabinete a fim de que a assistência administrativa junte ao respectivo processo de fiscalização de atos e contratos todas as documentações e registros realizados nas audiências, os depoimentos, as sugestões, as manifestações, eventuais documentos e possíveis medidas preventivas relativas ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-IPERON, devendo, ainda, ser anexado a este principal;

12. IV – Ato contínuo, os autos de fiscalização deverão ser remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à realização de TAG, observando-se que a competência para análise deve recair ao Procuradoria Geral de Contas, notadamente por envolver processo que irá subsidiar as contas do Poder Executivo estadual;

13. V – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

14. VI – Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator.

- [1] Servem para alimentar o processo de planejamento e as leis orçamentárias para 2022 (LDO e LOA)
[2] Resultado previdenciário negativo do fundo do IPERON
[3] Portaria Conjunta n. 16, de 07 de maio de 2021 – id 1078537.
[4] ID - 1082113

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1165/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Geni Batista Scharf. - CPF n. 385.522.642-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0093/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Geni Batista Scharf**, inscrita no CPF n. 385.522.642-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 8, matrícula n. 300017969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 478, de 2.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 30.6.2020 (ID=1044398), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1053331, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 31 anos e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1044399) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052592).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300166333, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1044401).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1044401).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Geni Batista Scharf**, inscrita no CPF n. 385.522.642-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 8, matrícula n. 300017969, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 478, de 2.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 30.6.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01015/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Fanir Antunes dos Santos - CPF nº 326.164.062-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0114/2021-GABFJS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 532 de 28.7.2020 (ID 1035718), publicado no DOE Edição nº 169 de 31.8.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Fanir Antunes dos Santos, CPF nº 326.164.062-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 3, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300016757, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052772), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1035719), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 5.6.1990^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1035721) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 532 de 28.7.2020 (ID 1035718), publicado no DOE Edição nº 169 de 31.8.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Fanir Antunes dos Santos, CPF nº 326.164.062-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 3, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300016757, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1035724) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1035719).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1051765.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1181/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Lucinete Denardi Lopes. - CPF n. 219.912.272-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Lucinete Denardi Lopes**, inscrita no CPF n. 219.912.272-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 462, de 22.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 30.6.2020 (ID=1044593), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054807, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 33 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1044594) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052604).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300166343, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1044596).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1044596).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Lucinete Denardi Lopes**, inscrita no CPF n. 219.912.272-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018194, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 462, de 22.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 30.6.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1178/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Raimundo Ferreira de Melo. CPF n. 060.633.652-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais (91,91%) ao tempo de contribuição (11.742/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor **Raimundo Ferreira de Melo**, inscrito no CPF n. 060.633.652-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300043852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 403, de 11.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019 (ID=1044565), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1053337, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos

exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. O servidor, nascido a 5.10.1945, foi admitido no serviço público em 7.7.1988, tendo completado a idade máxima para permanência no serviço público em 5.10.2015, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, conforme relatório do Sistema Sicap Web (ID=1052595).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para o servidor, para fins de aposentadoria, qual seja: 300157093, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1044568).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1044568).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória concedido ao senhor **Raimundo Ferreira de Melo**, inscrito no CPF n. 060.633.652-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300043852, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 403, de 11.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1170/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Gema Turmena.- CPF n. 300.222.582-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. -CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Gema Turmena**, inscrita no CPF n. 300.222.582-72, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 16, matrícula n. 300012207, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 602, de 3.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 30.9.2020 (ID=1044456), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1053334, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1044457) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052593).
- Cumprir destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300168094, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1044459).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1044459).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Gema Turmena**, inscrita no CPF n. 300.222.582-72, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 16, matrícula n. 300012207, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 602, de 3.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1202/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Jusodete Aquino Ribeiro. CPF n. 350.374.402-97.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do Iperon- CPF n. 204.862.192-91.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Jusodete Aquino Ribeiro**, inscrita no CPF n. 350.374.402-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300019534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 753, de 26.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 1.7.2019 (ID=1044988), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054814, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 30 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1044989) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052651).
9. Cumpre destacar que, em virtude da replantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300158920, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1044991).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1044991).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Jusodete Aquino Ribeiro**, inscrita no CPF n. 350.374.402-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300019534, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 753, de 26.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 1.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00974/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Josefa Maria de Lima - CPF nº 286.694.522-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0118/2021-GABFJS

- Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 227 de 30.1.2020 (ID 1034344), publicado no DOE Edição nº 38 de 28.2.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Josefa Maria de Lima, CPF nº 286.694.522-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 4, matrícula nº 300012559, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052754), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1034345), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 22.6.1988^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 70 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos^[7] (ID 1034347) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 227 de 30.1.2020 (ID 1034344), publicado no DOE Edição nº 38 de 28.2.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Josefa Maria de Lima, CPF nº 286.694.522-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 4, matrícula nº 300012559, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1034350) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1034345).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1051258.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1204/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Jocelia de Fátima Gomes Maran – cônjuge. CPF n. 587.848.612-15.

INSTITUIDOR: Vilmar Maran. CPF n. 499.056.439-15.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do Iperon. CPF n. 204.862.192-91.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste RGPS. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Vitalícia a **Jocelia de Fátima Gomes Maran** (cônjuge), inscrita no CPF n. 587.848.612-15, beneficiária do instituidor Vilmar Maran, falecido em 1.6.2018, inscrito no CPF n. 499.056.439-15, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 2, classe A, referência 12, matrícula n. 300018024, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 132, de 23.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 210, de 27.10.2020 (ID=1045057), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054816, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 1.6.2018, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1045058), aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, consoante Certidão de Casamento (ID=1045057).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1045059).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia à senhora **Jocelia de Fátima Gomes Maran** (cônjuge), inscrita no CPF n. 587.848.612-15, beneficiária do instituidor Vilmar Maran, falecido em 1.6.2018, inscrito no CPF n. 499.056.439-15, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 2, classe A, referência 12, matrícula n. 300018024, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 132, de 23.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 210, de 27.10.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1185/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Alzinete do Nascimento Bezerra. CPF n. 281.823.832-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Alzinete do Nascimento Bezerra**, inscrita no CPF n. 281.823.832-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015666, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 352, de 1.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 30.4.2020 (ID=1044744), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054809, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, 30 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID =1044745) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052611).

9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300165057, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1044747).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1044747).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Alzinete do Nascimento Bezerra**, inscrita no CPF n. 281.823.832-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015666, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 352, de 1.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00990/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Luzia Sulim Pulga - CPF nº 299.082.802-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0116/2021-GABFJS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 635 de 10.9.2020 (ID 1034701), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Luzia Sulim Pulga, CPF nº 299.082.802-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052762), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1034702), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 4.6.1990^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1034704) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 635 de 10.9.2020 (ID 1034701), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Luzia Sulim Pulga, CPF nº 299.082.802-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1034707) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1034702).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1051467.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00978/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A):Valdea Alves de Lima - CPF nº 536.526.496-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0117/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 435 de 12.5.2020 (ID 1034411), publicado no DOE Edição nº 102 de 29.5.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Valdea Alves de Lima, CPF nº 536.526.496-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052755), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1034412), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 13.12.1989^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1034414) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expostas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 435 de 12.5.2020 (ID 1034411), publicado no DOE Edição nº 102 de 29.5.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Valdea Alves de Lima, CPF nº 536.526.496-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

- [2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
- [3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.
- [4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1034417) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1034412).
- [5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.
- [6] ID 1051276.
- [7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1196/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: João Amadeu Ribeiro da Silva – cônjuge. CPF n. 037.020.492-15.

INSTITUIDORA: Rute de Paula Alves da Silva. CPF n. 221.266.862-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste RGPS. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Vitalícia à João Amadeu Ribeiro da Silva (cônjuge), inscrito no CPF n. 037.020.492-15, beneficiário da instituidora Rute de Paula Alves da Silva, falecida em 26.7.2020, inscrita no CPF n. 221.266.862-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017386, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 113, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 23.9.2020 (ID=1044897), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054811, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 26.7.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1044898), aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, consoante Certidão de Casamento (ID=1044897).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1044899).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia ao senhor João Amadeu Ribeiro da Silva (cônjuge), inscrito no CPF n. 037.020.492-15, beneficiário da instituidora Rute de Paula Alves da Silva, falecida em 26.7.2020, inscrita no CPF n. 221.266.862-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017386, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 113, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 23.9.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1203/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Selma de Souza. CPF n. 231.122.201-53.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria Selma de Souza**, inscrita no CPF n. 231.122.201-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017952, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 107, de 6.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019 (ID=1045008), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054815, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 35 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1045009) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052652).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300156166, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1045011).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1045011).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Maria Selma de Souza**, inscrita no CPF n. 231.122.201-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017952, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 107, de 6.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00992/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Joselita Pereira Manfredini - CPF nº 626.284.882-72

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0115/2021-GABJFS

- Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1275 de 11.10.2019 (ID 1034760), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Joselita Pereira Manfredini, CPF nº 626.284.882-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018355, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052763), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1034761), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 18.9.1990^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1034763) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1275 de 11.10.2019 (ID 1034760), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Joselita Pereira Manfredini, CPF nº 626.284.882-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018355, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1034767) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1034761).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1051491.

[7] Planilha de Proventos.

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 140/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00016/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEIS : Vágner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;
Miroel José Soares, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWCS (ID 989753), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Costa Marques-RO, nas pessoas dos **Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, **MIROEL JOSE SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) **CUMPRAM**, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) **ATENTEM** para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) **PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal**, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;
- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;
- f) Lote/validade da vacina.;

- g) Tipo de dose aplicada;
- h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, **MIROEL JOSE SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC[1];

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Costa Marques-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID's ns. 1008066 e 1008882, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID's 1008066 e 1008882), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063050, concluiu que os gestores municipais não atenderam às determinações constantes na Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWSC (ID 989753), motivo pelo qual propôs a reiteração das ordenanças, *ipsis verbis*:

[...]

Desta forma, os gestores devidamente notificados da decisão do Conselheiro Relator, não atenderam a todas as determinações contidas na DM 0023/2021-GCWSC.

III – CONCLUSÃO

38. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 00231/2021-GCWSC, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **não atenderam** as determinações contidas na decisão referenciada acima, devendo assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, propõe-se ao relator a reiteração das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0023/2021-GCWSC, aos gestores do município de Costa Marques. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 32/2021-GPMILN (ID 1076023), da chancela do ilustre Procurador **MIGUIDONIO INÁCIO LOIOLA NETO**, ao assentir com a SGCE (ID 1063050), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

I – Considerados não atendidos os dispositivos constantes no item I da Decisão Monocrática n. 0023/2021-GCWSC;

II – Expedida nova determinação aos gestores do Município de Costa Marques, para que informem e comprovem a essa Corte de Contas o cumprimento das determinações relacionadas no inciso anterior; e

III – Reiterada a determinação elencada no item III da DM n. 0023/2021-GCWSC à Controladoria-Geral do Município, para que acompanhe *pari passu* o atendimento das determinações exaradas no *decisum*, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde. (Grifos originais)

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063050, os quais foram corroborados pelo MPC (ID 1076023), consistentes no descumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWSC (ID 989753), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório com amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico da SGCE (ID 1063050), roborados pelo Parecer Ministerial n. 32/2021-GPMILN (ID 1076023), há de se determinar à reiteração das ordenanças descumpridas, emolduradas na Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWSC (ID 989753), além de se facultar aos responsáveis a possibilidade de apresentarem as justificativas/defesas que entenderem pertinentes.

8. Isso porque os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, dessarte, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos agentes responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e pelo MPC no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO** deste Tribunal Especializado a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores **VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSE SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1063050), atinente aos descumprimento da Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWSC (ID 989753), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 1063050) e do Parecer Ministerial n. 32/2021-GPMILN (ID 1076023), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

IV – REITERAR ÀS DETERMINAÇÕES inseridas no item I, e subitens, da Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWCSC (ID 989750), fixando-se, para tanto, o **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que seja comprovado nos autos em epígrafe as medidas adotadas tendentes ao cumprimento das ordenanças precitadas, advertindo aos responsáveis que o descumprimento injustificado das determinações em testilhas os tornam incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais);

V - APRESENTADAS as justificativas e comprovações no prazo facultado (itens I e IV deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as audiências e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobre dita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos responsáveis, Senhores **VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSE SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, **via DOe TCE-RO**;

VIII – NOTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

[1] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
 § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01545/2017
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Dilação de Prazo
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
INTERESSADA :Rosyara Martins de Barros Freitas, CPF n. 410.609.464-91 Advogada do IPAM, à época
RESPONSÁVEIS :Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n.192.029.202-06

Presidente do IPAM
 Ambrozio Reis de Oliveira, CPF n. 578.317.422-04
 Diretor do DRH/SEMAD, a época
 Elisabeth Alves Fontenele Aragão, CPF n. 366.523.503-00 Procuradora do Município –PGM
 Maria Aparecida da Silva Prestes, CPF 286.267.373-00 Procuradora-Geral do IPAM, à época
 Aldecir Oliveira de Albuquerque, CPF n. 011.612.022-34 Professora do Município de Porto Velho (beneficiária do ato concessório)
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DESCONFORMIDADE COM OS REGRAMENTOS LEGAIS. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM I, subitem 1.1. DA DM-DDR-096-21-GCBAA.

1. Indeferimento é medida que se impõe, tendo em vista, que a contagem do prazo concedido a jurisdicionado, não iniciou fluência.

DM-0136/2021-GCBAA

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo n. 04-1780-00/2012) instaurada nos termos do art. 59, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte em cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas, Decisão n. 290/2011-1ª Câmara, visando apurar as responsabilidades e promover ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas pela aplicação equivocada da regra de aposentação da servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque, que fora inativada, com proventos proporcionais, pela regra de transição estatuída pelo art. 8º, §1º, I, "a" e "b", e II, da EC n. 20/98, c/c art. 3º da EC n. 41/03, sem ter preenchido os requisitos constitucionais estabelecidos.

2. A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial desta Corte, ID 935769, fundamentando sua intelecção nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável processual e da seletividade, concluiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, e o seu consequente arquivamento.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0535/2020-GPEPSO (ID 962297), da lavra da E. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira discordou do posicionamento da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial desta Corte, vez o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto.

4. Deste modo, por meio do Despacho n. 295/2020-GCBAA (ID 972098) encaminhei os autos a Secretaria Geral de Controle Externo determinando que promovessem diligências, inclusive, in loco se necessário, visando juntar os documentos para o saneamento do feito. Após, seja elaborado o Relatório Técnico devido, observando-se os termos do Parecer Ministerial.

5. No exercício de sua função fiscalizadora e Instrutiva, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX-03, promoveu o exame do feito e concluiu seu Relatório (ID 1061482), *in verbis*:

Após análise da presente tomada de contas especial, conclui-se que deverão ser chamados aos autos os seguintes agentes públicos para manifestarem-se a respeito das irregularidades abaixo descritas:

93.4.1. Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário da Secretaria de Administração Municipal–Semad, solidariamente com Elisabeth Alves Fontenele Aragão, CPF n.366.523.503-00, Procuradora do Município-PGM, Rosyara Martins de Barros Freitas, CPF n.410.609.464-91, Advogado Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-Ipam, à época, Maria Aparecida da Silva Prestes, CPF 286.267.373-00, Procuradora-Geral do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho–Ipam, à época:

94.a. Concessão ilegal da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais à servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque, por terem aplicado de forma equivocada a regra de transição prevista na EC n. 20/98, pois não haviam sido implementadas as condições nela estabelecidas para aquisição do direito, provocando, assim, dano ao erário no valor de R\$ 171.082,31 (cento e setenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos), decorrente do pagamento indevido dos proventos no período de 2006 a 2012, em violação ao artigo 8º, § 1º, I, "a" e "b", da EC n. 20/98, c/c artigo 3º, da EC n. 41/03, conforme análise no item 3 deste relatório;

95.4.2. Aldecir Oliveira de Albuquerque, CPF n. 011.612.022-34, professora do município de Porto Velho (beneficiária do ato concessório):

96.a. Por ter recebido indevidamente o valor de R\$ 171.082,31 (cento e setenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos) referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida de forma ilegal, no período de 2006 a 2012, conforme análise no item 3 deste relatório.

97.4.3. José Luiz Storer Júnior, CPF n.386.385.092-00, Procurador-Geral do Município de Porto Velho e Salatiel Lemos Valverde, CPF n. 421.618.272-00, Procurador-Geral Adjunto:

98.a. Não atendimento às determinações exaradas na DM GCBAA 71/17, no que diz respeito ao encaminhamento dos documentos necessários ao saneamento da tomada de contas especial.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Pelo exposto, propõe-se ao e. conselheiro relator:

100. 5.1. Determinar, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a citação de Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário da Semad, Elisabeth Alves Fontenele Aragão, Procuradora da PGM, Rosyara Martins de Barros Freitas, Procuradora do Ipam, Maria Aparecida da Silva Prestes, Procuradora-Geral do Ipam, à época, e Aldecir Oliveira de Albuquerque, Professora do Município de Porto Velho (beneficiária do ato concessório), para que apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas na conclusão deste relatório técnico;

101.5.2. Determinar a audiência dos Senhores José Luiz Storer Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, e Salatiel Lemos Valverde, Procurador-Geral Adjunto, para apresentarem justificativas acerca do não atendimento às determinações deste Tribunal consignadas na DM GCBAA 71/17.

6. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades dos jurisdicionados por meio da DM-DDR n. 96/2021-GCBAA, (ID 1066773), determinando a oitiva dos jurisdicionados.

7. Devidamente cientificado da referida decisão, a Sra. Rosyara Martins de Barros Freitas, solicitou a dilação do prazo inicialmente concedido, por meio de petição (ID 1077261), juntamente com a documentação do IDs 1081703 e 1081704.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Sabe-se ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

10. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

11. Pois bem, analisando o documento acostado aos autos, verifica-se que o jurisdicionado não apresentou documento que comprove a justa causa por ele alegada, impeditiva da apresentação de sua defesa, que ampare a dilação de prazo requerida.

12. E no mais, consta nos autos informação prestada pelo Departamento da 1ª Câmara na aba tramitação processual sequência 73, onde informa que a contagem do prazo ainda não teve início em face do não recebimento de AR's.

13. Com efeito, infere-se, indubitavelmente, que o prazo para apresentação de defesa de todos os responsáveis sequer começou a fluir, consoante moldura normativa, preconizada no §1º do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo teor assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 97 – **Começa a correr o prazo:**

[...]

§1º **Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.** (Destacou-se)

14. Pois bem, sem mais, não se configura plausível a dilação pleiteada por não haver, por ora, prazo em curso, razão pela qual há que ser indeferido, pelas razões aqui demonstradas, o pedido ora formulado.

15. Oportuno destacar, que em outros processos que guardam similitude ao caso ora analisado, esta Corte de Contas já se manifestou em idêntico sentido, materializando-se em precedentes, conforme se vê dos excertos a seguir colacionados:

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTAGEM DO PRAZO. JUNTADA DO ÚLTIMO ATO CITATÓRIO. § 1º DO ARTIGO 97 DO RI-TCE/RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

(Decisão Monocrática n. 37/2021, proferida no processo n. 2074/2020, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

E,

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTAGEM DO PRAZO. JUNTADA DO ÚLTIMO ATO CITATÓRIO. § 1º DO ARTIGO 97 DO RI-TCE/RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

(Decisão Monocrática n. 53/2021, proferida no processo n. 2077/2020, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

16. Pois bem, sem mais, tendo em vista que o prazo do requerente não começou a fluir, não há razão em conceder dilação do prazo inicialmente concedido.

17. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – INDEFERIR, o requerimento de dilação de prazo, requerido pela Sra. Rosyara Martins de Barros Freitas (ID 1081702), com base na informação prestada pelo Departamento da 1ª Câmara na aba tramitação processual sequência 73, onde informa que a contagem do prazo ainda não teve início em face do não recebimento de AR's por outros interessados.

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão a Sra. Rosyara Martins de Barros Freitas, **alertando-a** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item I, subitem 1.1, da DM-DDR-96/20-GCBAA, (ID 1066773) levando-se em consideração o prazo concedido, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão;

2.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da 1ª Câmara, a fim de acompanhar os prazos consignados DM-DDR-96/20-GCBAA, (ID 1066773) e, sobrevindo ou não documentação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0788/21/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Representação.
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em descumprimento ao edital no Processo Licitatório n. 02.00158/2020 - Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo como objeto, a compra de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para aplicação a frio.
UNIDADE: Município de Porto Velho – RO.
INTERESSADO: Trifity Construções Ltda. – CNPJ: 09.512.961/0001-50 - Representante.
RESPONSÁVEIS: **Sebastião Assef Valladares** – CPF.: 007.251.702-63 – Engenheiro da SEMOB/PMPV;
Tatiane Mariano Silva – CPF.: 725.295.632-68 – Ex-pregoeira municipal;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF.: 010.515.880-14 – superintendente municipal de Licitações.
ADVOGADOS: **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues** - OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A.
Sergio Rodrigo Russo Vieira - OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2021/SML/PVH. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CUBUQ), PARA APLICAÇÃO A FRIO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL EM CONTRARIEDADE AO ART. 3º, ART. 38, VIII C/C 40, VII; 44, *CAPUT* E ART. 48, I, TODOS DA LEI 8.666/93. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 C/C ARTIGOS 30, §1º; 62, INCISO III E 79, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.

Cuidam os autos acerca de Representação – com pedido de Tutela Antecipada – formulada pela empresa **Trifity Construções Ltda.** - CNPJ n. 09.512.961/0001-50, subscrita por meio de seus advogados legalmente constituídos **Nelson Willians Fratoni Rodrigues** (OAB/SP n. 128.341) e **Sérgio Rodrigo Russo Vieira** (OAB/BA n. 24.143 e OAB/AM n. A-808), relativo ao Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), tendo como objeto, a compra de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CUBUQ) para aplicação a frio, com o fim de atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial, à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP.

Ab initio, insta consignar que a Representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda., foi constituída inicialmente como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, no qual o Corpo Instrutivo, por meio do relatório de análise técnica (ID 1021152), posicionou-se pelo processamento como Representação visando a apuração dos fatos.

Submetidos os autos a este Relator, por intermédio da Decisão Monocrática DM 0078/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1029293), proferida em 5.5.2021, decidi pelo processamento do PAP a título de Representação, uma vez que houve o preenchimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019.

Além disso, em juízo perfunctório, deliberou-se pelo **indeferimento da Tutela Antecipatória** que pleiteava a suspensão do curso do Edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, posto que naquele momento processual, os elementos apresentados não demonstraram gravidade suficiente, haja vista que o Engenheiro do Ente Municipal, havia se manifestado, em grau de recurso administrativo, no sentido de que o edital tinha ofertado a possibilidade de ser fornecida a pedra britada n.0 ou pedrisco e pedra britada n. 1, momento em que a empresa vencedora optou como agregado graúdo apenas a brita n.0, atendendo, a princípio, as especificações do edital, *in verbis*:

DM 0078/2021-GCVCS-TCE

II - Conhecer a presente **Representação**, formulada pela empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50), diante de possível irregularidade praticada pela empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me** (CNPJ: 17.811.701/0001-03), vencedora do **Lote 02**, com o valor total de **R\$6.271.914,75 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos)**, ao apresentar planilha de composição de custos, com composição diferente da exigida no Edital do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), cujo objeto é a aquisição de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq), para aplicação a frio, com o fim de atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SUOP), no valor estimado de **R\$50.729.804,99 (cinquenta milhões setecentos e vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos)**, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ambos combinados com o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que não restaram demonstrados nos presentes autos elementos com gravidade suficiente para determinar, neste momento processual, a suspensão do curso do Edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), no que se refere ao Lote 2, sem prejuízo da adoção de medida futura, de igual natureza, acaso seja identificada irregularidade por parte do Corpo Técnico de Engenharia deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar a Notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e da Senhora **Tatiane Mariano Silva** (CPF: 725.295.632-68), Pregoeira Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo n. 02.00158/2020, referente ao Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96; [...]

Na sequência, os responsáveis foram devidamente notificados da Decisão transcrita, por meio dos Ofícios nº 964 e 965/2021/DP-SPJ, tendo apresentado, em atenção ao item IV do *Decisum*, a integralidade do Processo Administrativo n. 02.00158/2020 referente ao Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH.

Em exame ao feito, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1077531), manifestando pela procedência da representação, pois os responsáveis deixaram de observar as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, VIII c/c 40, VII; 44, *caput* e art. 48, I, todos da Lei 8.666/93. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

44. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda., em face do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, conclui-se pela sua procedência, restando configurada a seguintes irregularidade de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

4.1. De responsabilidade dos Senhor Sebastião Assef Valladares – CPF.: 007.251.702- 63 – engenheiro da SEMOB/PMPV; e Tatiane Mariano Silva – CPF.: 725.295.632-68 - então pregoeira e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF.: 010.515.880-14, superintendente municipal de Licitações, todos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, responsáveis pelo julgamento do recurso interposto pela representante, por:

a) Não observarem exigência explícita do edital, deixando de enfrentar os argumentos oferecidos pela recorrente com base em parâmetros objetivos e por classificarem indevidamente proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, VIII c/c 40, VII; 44, caput e art. 48, I, todos da Lei 8.666/93, conforme exposto no item 3.3.1 deste relatório.

Assim, considerando os elementos presentes nos autos, o Corpo Instrutivo propôs a esta Relatoria que: a) conheça a presente Representação julgando-a procedente; b) determine a audiência dos Senhores **Sebastião Assef Valladares**, engenheiro da SEMOB/PMPV e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** e da Senhora **Tatiane Mariano Silva**, Ex-pregoeira, para que possam apresentar razões de defesa em face das irregularidades transcritas; e, por fim, c) que seja dado conhecimento à representante e aos atuais gestores (prefeito municipal de Porto Velho, pregoeiro e superintendente municipal de Licitações), do conteúdo da decisão a ser proferida, recorte:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I - Conhecer a representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda., CNPJ n. 09.512.961/0001-50, e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE;

II - Determinar a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, item 4.1, “a” para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER96 (Regimento Interno);

III - Dar conhecimento à representante e aos atuais gestores (prefeito municipal de Porto Velho, pregoeiro e superintendente municipal de Licitações), do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

IV – Encaminhar ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental.

Na sequência, vieram os autos conclusos para manifestação deste Relator.

Como já mencionado alhures, versa os presentes autos acerca de Representação, formulada pela empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ n. 09.512.961/0001-50), em face da Empresa YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI, sobre possíveis irregularidades em descumprimento ao edital do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, mormente, por deixar de observar as disposições contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do respectivo edital.

Inicialmente, insta consignar que em caso de irregularidades em matérias sujeitas à competência do Tribunal de Contas do Estado, poderá este receber uma representação, desde que sejam obedecidos os critérios de legitimidade do representante, conforme dispõe o art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumprir registrar, que em moderna pesquisa [ao portal do Município de Porto Velho](#), constatou-se que o certame permanece na mesma situação apresentada quando da análise inicial por parte desta Relatoria, qual seja, registro de homologação em 05.04.2021, em favor das seguintes empresas: **Madecon Engenharia e Participações Eireli** (08.666.201/0001-34), vencedora do **Lote 01**, ofertando o valor total de R\$31.999.287,68 (trinta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli** (CNPJ sob n. 17.811.701/0001-03), **vencedora do Lote 02**, ofertando o valor total de R\$6.271.914,75 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), conforme documento de ID 1027865.

Dito isso, sem maiores digressões, transcreve-se a análise da Unidade Instrutiva quanto aos pontos considerados saneados. *Ipsis litteris*:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 – Escopo e metodologia

13. O presente relatório tem como escopo, a verificação dos procedimentos e dos principais atos juridicamente suscitados pelo representante visando a conformidade legal e, a metodologia de trabalho consistente em uma análise documental, verificando a coerência e coesão pautadas, estritamente, no conteúdo da representação em face dos paradigmas legais e técnicos pertinentes.

14. Assim, o exame limitar-se-á às supostas irregularidades informadas pelo representante em confronto com os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado, além da verificação do cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática DM078/2021-GCVCS-TC.

3.2 – Do cumprimento da decisão monocrática DM-078/2021-GCVCS-TC

15. A DM-078/2021-GCVCS-TC é explícita em exigir que os responsáveis, ali elencados, encaminhem ao Tribunal de Contas a integralidade do Processo Administrativo n. 02.00158/2020, o que foi atendido pela Senhora Tatiane, então pregoeira. Por se tratar de questão objetiva, tal envio aproveita ao segundo notificado Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho.

16. Por meio do Ofício n. 179/EP01/SML/2021, a Senhora Tatiane esclareceu que a partir de 18 de maio de 2021 não mais responderia pelo cargo de pregoeira tendo requerido exoneração do cargo, e encaminhou as cópias solicitadas as quais foram juntadas no ID 1042410 a 1042420.

3.3 – Da representação

17. A representante se insurge contra ato emanado pela comissão de licitação da prefeitura do município de Porto Velho que habilitou e declarou vencedora, para o Lote 02, a empresa YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI.

18. Verifica-se nos documentos juntados pela empresa representante, constar extensa manifestação, suportada inclusive por análise técnica e relatório de dosagem de CBUQ aplicável a frio, retirado da planilha de composição de custos da empresa YEM, inclusive já reproduzida literalmente no relatório anterior ao ID 1021152.

19. Para evitar repetição, destaca-se, em síntese, os principais argumentos ofertados pela representante onde demonstra que a proposta deveria ser remetida juntamente à planilha de composição de custos, para que restassem evidenciados os insumos utilizados na produção do material ofertado, tudo em conformidade com os itens 6.1. e 6.2 do Edital.

20. Alega a representante que a empresa YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI não cumpriu com o determinado no edital e seus anexos, motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada, conforme as regras previstas no certame.

21. Aduz que a citada empresa não indicou em sua planilha de composição de custos os insumos previstos no Anexo I do edital, reproduzindo a especificação editalícia e demonstrando que a composição apresentada pela licitante YEM não contém o insumo pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), exigido no edital.

22. Segundo a representante, além de ser uma exigência do edital, uma composição divergente afetaria em grande monta a qualidade e segurança do asfalto para o fim que se destina, citando a norma técnica do DNIT n. 153/2010-ES.

23. Alega que interpôs recurso junto à comissão de licitação, o qual foi indeferido, ressaltando que a manifestação do engenheiro da SEMOB que deu base para o indeferimento seria completamente omissa e não citaria os consequentes efeitos de ordem técnica (segurança e qualidade) que poderiam resultar da ausência dos insumos utilizados na produção Massa Asfáltica Tipo C.B.U.Q.

24. De acordo com a representante, a ausência do insumo pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm) e, conseqüentemente, o seu coeficiente de consumo, ocasionaria o não enquadramento no resultado da Massa Asfáltica CBUQ FAIXA C, que seria uma exigência do edital.

25. Apresenta análise técnica do traço fornecido pela empresa YEM através de sua Composição de Custo Unitário, a qual demonstraria a total exclusão da FAIXA C e a não conformidade com a norma DNIT 153/2010-ES.

3.3.1 Quanto ao recurso apresentado à comissão de licitação.

26. Verifica-se que a análise pelo engenheiro da prefeitura a respeito da alegação da representante, de fato não se pauta em argumentos técnicos do mesmo nível dos apresentados no recurso.

27. Limitou-se o engenheiro a uma interpretação literal da especificação contida no edital se contrapondo aos argumentos apresentados pela recorrente e, entendendo que a proposta da empresa YEM estaria de acordo com o exigido. Veja-se :

Atendendo ao Ofício n. 112/EP01/SML/2021, de 19.03.2021, que trata de Recurso Administrativo ofertado pela empresa Trifity Construções Ltda., temos a relatar: A empresa Trifity Construções Ltda. apresentou recurso administrativo contra a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, em função do ato que a pregoeira do município declarou a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli vencedora do lote 2 do pregão Eletrônico n. 015/2021/SML. Analisando o recurso, verificamos que basicamente ele ficou focado na especificação do produto a ser fornecido, argumentando que a recorrida em sua proposta de preços não apresentou na composição dos preços, os insumos pedrisco (4,8 a 9,0mm) e brita n.1 (9,5 a 19mm), que alteraria o resultado final. Verificando o que consta no edital, Anexo 1, que define a descrição dos materiais, quantitativos e preços de referência, nota-se que no item 2, está definido: Massa asfáltica C.B.U.Q, concreto betuminoso usinado à quente, para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA "C", agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, **OU** pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filler deverá o cimento portland composto CP II-32. (grifo do original). Na composição analítica de preços da empresa Yem Serviços Técnicos, observa-se que a mesma optou como agregado graúdo apenas a Brita n. 0, utilizando os outros insumos previstos, com especificações dentro da solicitada, tais como: Filler (cimento = 5,66%/ton), CAP 50/70 (4,66%/ton), óleo para usinagem (8,00 litros/ton). A massa com agregados mais finos favorece a municipalidade que utiliza este produto quase que em sua totalidade em serviços de remendos e tapa buracos, resultando um melhor acabamento das vias urbanas a serem trabalhadas sem perder a qualidade.

28. Por fim indefere o pedido da recorrente, o que foi ratificado pelo superintendente municipal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho.

Análise

29. Ao examinar em juízo perfunctório, o corpo técnico em seu relatório de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, bem observou a partícula “OU” e sobre isso disse:

A descrição utilizada no edital deixa dúvidas, uma vez que pode levar a duas interpretações: a) de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por “pedra britada n. 0” ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”; ou então b) de que a componente “pedra britada n. 0” pode ser substituído “por pedrisco”, de toda forma preservando o componente “pedra britada n. 1”.

30. Neste sentido foi a interpretação do engenheiro da SEMOB e da comissão de licitação, observando apenas do ponto de vista estritamente literal e gramatical, pois existe sim a dubiedade na redação dessa especificação e, deste modo, em tese, caberia dupla interpretação do texto.

31. Ocorre que, do ponto de vista técnico da composição e insumos a serem utilizados, não cabe tal dubiedade, pelo próprio conhecimento que detêm os licitantes do ramo dessas nomenclaturas comumente utilizadas, senão vejamos:

32. Esta nomenclatura de insumos pétreos é usual no mercado e amplamente utilizada e assim classificada: pó de pedra; **brita 0 ou pedrisco**; brita 1; brita 2; brita 3 e brita 4, nomes esses recebidos em razão da granulometria desses minerais após processo de britagem com o objetivo de reduzi-los a tamanhos adequados aos mais diversos usos, especialmente na construção civil e obras rodoviárias, e consagrados segundo normas técnicas da ABNT e DNIT que definem faixas e percentuais de diâmetros médios admissíveis para cada qual. (grifei).

33. Comercialmente falando, pedra britada 0 e pedrisco são sinônimos, ainda que haja alguma divergência no limite superior do diâmetro médio admissível, sendo que alguns a consideram até 9,5mm e outros consideram até 12,5mm.

34. Oficialmente o Ministério das Minas e Energia, em seu **Relatório Técnico 30, Perfil de brita para construção civil**, assim define os produtos de pedreiras, onde se pode, do mesmo modo, verificar a sinonímia das nomenclaturas Brita 0 e pedrisco: (ID1071304, pág. 197).

Os produtos de pedreira são: rachão, gabião, brita graduada, brita corrida, pedra (ou brita) 1, pedra (ou brita) 2, pedra (ou brita) 3 e pedra (ou brita) 4, pedra (ou brita) 5, pedrisco ou brita 0, pó de pedra e areia de brita:

...

Brita graduada: mistura de tamanhos de zero (0) até máximo especificado com controle de granulometria definida pelo consumidor.

Brita 0 ou pedrisco: granulometria variando de 4,8 mm a 9,5 mm. (grifei).

Brita 1: granulometria variando de 9,5 mm a 19 mm.

Brita 2: granulometria variando de 19 mm a 25 mm.

Brita 3: granulometria variando de 25 mm a 50 mm.

Brita 4: granulometria variando de 50 mm a 76 mm.

Brita 5: granulometria variando de 76 mm a 100 mm.

Bica corrida: mistura de tamanhos sem exigência de composição granulométrica com dimensões variando de zero (0) a 50 mm.

Pó de pedra: fração de finos de britagem, com dimensões variando de zero (0) a 5 mm, com alto teor de finos (máximo de 20%) passantes na malha 200 (0,074 mm).

Areia de brita: pó de pedra sem partículas abaixo da malha 200 (0,074 mm), sendo a retirada dos finos é feita por lavagem do pó.

35. Diga-se, ainda, que diversos estudos demonstram que o tamanho máximo do agregado em misturas asfálticas para revestimentos pode afetar essas misturas de várias formas, podendo tornar instáveis misturas asfálticas com agregados de tamanho máximo excessivamente pequeno e prejudicar a trabalhabilidade e/ou provocar segregação em misturas asfálticas com agregados de tamanho máximo excessivamente grande.



36. E, somente ensaios específicos, definidos em normas técnicas, podem responder como tal ou qual composição poderá afetar o produto final, como bem ponderou o então recorrente e agora representante, ao destacar que o edital define "Faixa C" para a composição da massa asfáltica, e apresentou relatório e análise técnica demonstrando o não atendimento deste requisito. (ID 1018857, págs. 6-8).

37. Em contrapartida a engenharia da SEMOB não pauta suas conclusões em nenhum documento de análise técnica laboratorial e não enfrenta tecnicamente os argumentos da recorrente, não demonstrando, pois, que a municipalidade estaria a se favorecer da composição apresentada pela licitante YEM.

38. Ainda que não seja o propósito desta análise ratificar o relatório e análise técnica apresentado pela representante, verifica-se a absoluta falta de contraprova imparcial e independente, pois prova técnica só se pode refutar com outra de igual teor, providência que a administração não tomou, estando caracterizada a ausência de parâmetros objetivos para julgamento do recurso;

39. Assim, resta afastada a possibilidade de interpretação dúbia, do ponto de vista técnico, como já demonstrado, ainda que a redação esteja em desarmonia gramatical, pois o tema é de amplo conhecimento no mercado.

40. Considerando se tratar de uma exigência do edital, ao qual a Administração e os licitantes se encontram vinculados, entende-se que assiste razão à representante quanto à necessidade de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa impugnada, YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI.

41. Verificou-se também que é procedente a alegação de que a administração deixou de enfrentar os argumentos oferecidos pela recorrente com base em critérios objetivos, estando caracterizada afronta ao disposto no art. 38, VIII c/c 40, VII, 44, caput e art. 48, I todos da Lei 8.666/93.

42. Neste sentido, ainda que não sejam técnicos de engenharia, deixaram de observar disposição expressa do edital a Senhora Tatiane Mariano Silva, ex-pregoeira e o Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações.

43. Assim, diante do exposto, entende-se pela procedência da representação.

Em atenção à adequada análise instrutiva transcrita, corroboram-se os entendimentos do Corpo Técnico, na integralidade, para a como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, com as seguintes considerações.

Conforme se extrai dos autos, especificamente quanto aos argumentos apresentados pela representante, observa-se que a empresa YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI não cumpriu com o determinado no edital e seus anexos, vez que na planilha de composição de custos apresentada pela empresa vencedora, não constava o insumo pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), estando a proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital.

No contexto, informou a interessada que uma composição desconforme à especificação contida no edital, influenciaria, reduzindo a qualidade e a segurança do asfalto e, conseqüentemente, ocasionaria o não enquadramento no resultado da Massa Asfáltica CBUQ FAIXA C, exigência específica do edital.

Neste sentido, cumpre destacar que a Empresa Trifity Construções Ltda., representante, interpôs recurso administrativo junto à comissão de licitação, o qual fora indeferido pelo Senhor **Sebastião Assef Valladares**, engenheiro da SEMOB, sob o seguinte fundamento:

Atendendo ao Ofício n. 112/EP01/SML/2021, de 19.03.2021, que trata de Recurso Administrativo ofertado pela empresa Trifity Construções Ltda., temos a relatar: A empresa Trifity Construções Ltda. apresentou recurso administrativo contra a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, em função do ato que a pregoeira do município declarou a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli vencedora do lote 2 do pregão Eletrônico n. 015/2021/SML. Analisando o recurso, verificamos que basicamente ele ficou focado na especificação do produto a ser fornecido, argumentando que a recorrida em sua proposta de preços não apresentou na composição dos preços, os insumos pedrisco (4,8 a 9,0mm) e brita n.1 (9,5 a 19mm), que alteraria o resultado final. Verificando o que consta no edital, Anexo 1, que define a descrição dos materiais, quantitativos e preços de referência, nota-se que no item 2, está definido: Massa asfáltica C.B.U.Q, concreto betuminoso usinado à quente, para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA "C", agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, **OU** pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filler deverá o cimento portland composto CP II-32. (grifo do original). Na composição analítica de preços da empresa Yem Serviços Técnicos, observa-se que a mesma optou como agregado graúdo apenas a Brita n. 0, utilizando os outros insumos previstos, com especificações dentro da solicitada, tais como: Filler (cimento = 5,66%/ton), CAP 50/70 (4,66%/ton), óleo para usinagem (8,00 litros/ton). A massa com agregados mais finos favorece a municipalidade que utiliza este produto quase que em sua totalidade em serviços de remendos e tapa buracos, resultando um melhor acabamento das vias urbanas a serem trabalhadas sem perder a qualidade.

Entretanto, conforme bem apontou o Corpo Técnico no relatório de instrução preliminar, a análise do engenheiro citado, limitou-se a literalidade do texto do edital, que, embora tenha sido de fato passível de uma interpretação dúbia na redação contida no Anexo I, não deve perseverar a sustentação da respectiva dubiedade, pois a comissão de licitação da Prefeitura de Porto Velho é dotada do necessário conhecimento técnico exigido para este ramo, bem como já é familiarizada com as nomenclaturas comumente utilizadas nesta área de atuação, afastando tal sustentação.

Nesta toada, destaca a Unidade Instrutiva no parágrafo n. 32 do já citado relatório que, a nomenclatura de insumos pétreos é usual no mercado e comumente utilizada, sendo classificada como: pó de pedra; brita 0 ou pedrisco; brita 1; brita 2; brita 3 e brita 4, nomes esses atribuídos em razão do diâmetro dos minerais após o processo de britagem, estipulados segundo as normas da ABNT e DNIT.

Nesta linha, afirma o Corpo Instrutivo que, a pedra britada 0 e pedrisco são sinônimos, mesmo que exista descompasso no limite superior do diâmetro médio admissível, pois é considerado no mercado tanto o tamanho de até 9,5mm, quanto o de 12,5mm.

Outrossim, conforme análise feita pelo Corpo Instrutivo Especializado - Engenharia, os produtos de pedreiras foram definidos pelo Ministério das Minas e Energia, conforme disposições contidas no relatório técnico (fls. 197 do ID1071304), verificando-se que a nomenclatura respectiva aos termos: Brita 0 e pedrisco são tratadas como sinônimos. Observe:

[...] Os produtos de pedra são: rachão, gabião, brita graduada, brita corrida, pedra (ou brita) 1, pedra (ou brita) 2, pedra (ou brita) 3 e pedra (ou brita) 4, pedra (ou brita) 5, pedrisco ou brita 0, pó de pedra e areia de brita:

...

Brita graduada: mistura de tamanhos de zero (0) até máximo especificado com controle de granulometria definida pelo consumidor.

Brita 0 ou pedrisco: granulometria variando de 4,8 mm a 9,5 mm. (grifei).

Brita 1: granulometria variando de 9,5 mm a 19 mm.

Brita 2: granulometria variando de 19 mm a 25 mm.

Brita 3: granulometria variando de 25 mm a 50 mm.

Brita 4: granulometria variando de 50 mm a 76 mm.

Brita 5: granulometria variando de 76 mm a 100 mm.

Bica corrida: mistura de tamanhos sem exigência de composição granulométrica com dimensões variando de zero (0) a 50 mm.

Pó de pedra: fração de finos de britagem, com dimensões variando de zero (0) a 5 mm, com alto teor de finos (máximo de 20%) passantes na malha 200 (0,074 mm).

Areia de brita: pó de pedra sem partículas abaixo da malha 200 (0,074 mm), sendo a retirada dos finos é feita por lavagem do pó.

No mais, à luz do apontamento feito no Ofício n. 112/EP01/SML/2021 - Recurso Administrativo, atinente aos parâmetros contido no edital que define a "Faixa C" para a composição da massa asfáltica, ficou demonstrado, inclusive por análises técnicas, o não cumprimento deste requisito pela empresa YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI.

Além disso, vale destacar que o engenheiro da SEMOB, Senhor **Sebastião Assef Valladares**, em contraponto ao recurso da representante, não se preocupou em responder os argumentos apresentados com fundamentações técnicas e laboratoriais, tampouco, demonstrou que municipalidade estaria a se favorecer da composição apresentada pela licitante.

Assim, conforme se extrai da manifestação do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, a representação interposta pela empresa interessada é procedente, pois a YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI descumpriu exigência explícita do edital de licitação (Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML), e ainda, não apresentou contraprova imparcial e independente, restando evidente a ausência de parâmetros objetivos para julgamento do recurso, motivo pelo qual entende a unidade instrutiva assistir "*razão à representante quanto à necessidade de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa impugnada, YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI*".

Dessa forma, como bem ponderado pela análise instrutiva, considerando que o tema é de amplo conhecimento no mercado, resta afastada a possibilidade de interpretação dúbia quanto aos termos Brita 0 ou pedrisco, uma vez que os responsáveis, ainda que não sejam técnicos de engenharia, já são familiarizados com as nomenclaturas citadas.

Nesse viés, considerando que a Senhora **Tatiane Mariano Silva**, ex-pregoeira e o Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações, deixaram de observar as disposições contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, referente ao Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, entendendo que assiste razão aos argumentos da empresa representante.

Sem mais delongas, acompanhando, *in totum*, os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1077531), para adotá-los como razões de decidir e determinar a audiência dos responsáveis, quais sejam: a Senhora **Tatiane Mariano Silva**, ex-pregoeira e o Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações, em face dos apontamentos presentes na conclusão e proposta de encaminhamento ofertadas pela Unidade Instrutiva do Controle Externo.

Isto posto, face aos fatos aqui narrados, entende esta Relatoria pela **suspensão do curso do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 02.00158/2020) até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas - na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno - **no que se refere ao Lote 2**, por restar configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista, como já exposto, de que a empresa vencedora do lote 2, YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI, descumpriu exigência explícita do edital e, ainda, considerando que o procedimento em exame, encontra-se na eminência de ter o objeto contratado, evidenciando, portanto, o *periculum in mora*, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c 108-Ado Regimento Interno, bem como o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da citada Lei Complementar n. 154/96.

Ademais, importa salientar quanto à observância constitucional do devido processo legal para um procedimento adequado de atos jurídicos que, emitidos pelo poder público, são capazes de afetar o interesse de terceiros, aos quais aplicam-se às garantias e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), razão pela qual entende este Relator pela **notificação da empresa YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI**, para conhecimento dos fatos relatados neste feito e, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Por fim, cabe salientar que diante da instrução produzida pela Unidade Técnica competente, não restaram constatadas irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal, como inicialmente constou da Decisão Inaugural dos autos. Assim, à teor do que prescreve o art. 121, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno, devem os autos, com fulcro no art. 122, inciso V do mesmo diploma legal, serem submetidos ao **Departamento da 1ª Câmara** para medidas de cumprimento.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 62, inciso III e 79, §§ 2º e 3º do Regimento Interno; bem como os arts. 30, §1º; e 62, III e, ainda, em observância aos arts. 78-D, inciso I; 3º-A da Lei Complementar n. 154/96; 108-A do Regimento Interno e 300 do CPC c/c art. 99-A da referida lei, **DECIDE-SE:**

I – Determinar, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento nos arts. 78-D, inciso I; 3º-A da Lei Complementar n. 154/96; 108-A do Regimento Interno e 300 do CPC c/c art. 99-A da citada Lei, para **determinar** ao Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, que se **abstenha de dar continuidade ao procedimento do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), **no que se concerne ao Lote 2**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de descumprimento de exigência explícita do edital pela empresa vencedora do lote 2, YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

II - Determinar a AUDIÊNCIA nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Sebastião Assef Valladares**, CPF.: 007.251.702- 63, Engenheiro da SEMOB/PMPV, da Senhora **Tatiane Mariano Silva**, CPF.: 725.295.632-68, Ex-Pregoeira Municipal e, ainda, do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF.: 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por não observarem exigência explícita do edital do Processo Licitatório n. 02.00158/2020 – Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deixando de enfrentar os argumentos oferecidos pela empresa recorrente - **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50) - com base em parâmetros objetivos e por classificarem indevidamente proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, inciso VIII c/c 40, inciso VII; art. 44, *caput* e art. 48, inciso I, todos da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.1 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077531);

III - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 30, §1º do Regimento Interno, Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, para que comprove perante esta Corte de Contas as medidas adotada em cumprimento ao item I desta Decisão;

IV - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c arts. 62, inciso II e 88, todos do Regimento Interno, da empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me** (CNPJ: 17.811.701/0001-03), vencedora do **Lote 02 do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), para conhecimento dos fatos relatados neste feito e, caso entenda necessário, apresente manifestação;

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RITCE-RO, para que os responsáveis indicados na forma do item II, III e IV, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens II, III e IV, **com cópias do relatório técnico** (ID 1077531) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII - Intimar do teor desta Decisão a Representante, Empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50), por meio dos seus representantes legais, Senhores **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues** (OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A) e **Sergio Rodrigo Russo Vieira** (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808) e, ainda, o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, com a publicação

no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01421/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
INTERESSADOS : Danielly Karina de Paiva, CPF 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde;
 Paiva & Santos Ltda ME, CNPJ 06.120.206/0001-31.
RESPONSÁVEL : Armando Bernardo da Silva, CPF 157.857.728-41, Prefeito do Município de Seringueiras.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos Souza Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021-GWCSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.
- Determinações. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

- Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da remessa, a este Tribunal, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado de origem não identificada, para apuração de supostas irregularidades em sede de procedimento de Dispensa de Licitação n. 037/2021, cujo objeto é a compra de gêneros alimentícios para atendimento da Casa de Abrigo do Menor, no Município de Seringueiras-RO.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado no ID n. 1061463, às fls. ns. 15 a 31, na seguinte forma, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

i) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Seringueiras (Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41) e ao Controlador do mesmo município (Thiago Henrique Matara – CPF n. 701.011.912-00), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis

ii) Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019. (Destacou-se)

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0030/2021-GPMILN (ID n. 1075738), da lavra do Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO** convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, *ipsis litteris*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **opina seja ARQUIVADO o Procedimento Apuratório Preliminar**, com fulcro no art. 9º, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, e que **seja remetida cópia da documentação ao Prefeito do Município de Seringueiras**, Armando Bernardo da Silva, e ao Controlador do **mesmo Ente**, Thiago Henrique Matara, para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis. (Grifou-se)

4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1061463) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1075738).

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do comunicado de irregularidade *sub examine*, para, se for o caso, de forma inaugural e competente ao Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1061463, às fls. ns. 17 a 19, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu **28,2 (vinte oito, vírgula dois pontos)**, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. O comunicado de irregularidade narra um possível favorecimento da empresa Paiva & Santos Ltda., (CNPJ n. 06.120.206/0001-31), cujo proprietário, Antônio de Félix Paiva (CPF n. 793.960.112-15) seria irmão da secretária municipal de saúde, Danielly Karina de Paiva (CPF n. 008.319.142-97). Tal favorecimento teria ocorrido no âmbito da na Dispensa de Licitação n. 37/2021.

24. Em consulta ao Sistema CRF, levantamos evidências de que Antônio de Félix Paiva e Danielly Karina de Paiva são, muito provavelmente, irmão, pois ambos são filhos de mãe que tem o mesmo nome: Elizabete Arruda de Paiva, cf. ID=1061407.

25. Quanto à Dispensa de Licitação n. 37/2021, reunimos documentação existente no Portal de Transparência da Prefeitura de Seringueiras e no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, mediante as quais averiguamos o seguinte (ID=1061364):

a) Trata-se de aquisição de gêneros alimentícios para atender necessidades da Casa de Abrigo do Menor, unidade administrada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, cujo valor homologado foi de apenas R\$ 5.111,18 (cinco mil, cento e onze reais e dezoito centavos), cf. págs. 7/8, ID=1031364;

b) O objeto foi adjudicado para duas empresas: Comercial Tigre Eireli EPP (R\$ 4.403,58) e Paiva & Santos Ltda. ME (R\$ 707,60), conforme termos de ratificação publicados na imprensa oficial, cf. págs. 9/10, ID=1031364;

c) A data de adjudicação realmente aparece equivocada no Portal de Transparência – 30/12/1899 -, cf. consta no comunicado de irregularidade. Porém, ali também consta a data de homologação de 01/04/2021, que coincide com as datas dos termos de ratificação publicados na imprensa oficial, págs., cf. pág. 8/10, ID=1031364, tratando-se, portanto, de falha formal, sem maiores consequências.

26. Destarte, além da unidade atendida com a compra (letra "a", acima) não ter vinculação direta com a Secretaria Municipal de Saúde, onde laboraria a irmã do proprietário da Paiva & Santos Ltda. ME, esta, na Dispensa de Licitação n. 37/2021 teve adjudicada a si pequena parte do objeto, no valor de R\$ 707,60 (setecentos e sete reais e sessenta centavos), que equivale, apenas, a cerca de 14% do valor total da compra.

27. Destarte, pode-se dizer que essas verificações meramente preliminares corroboram a ausência de elementos indispensáveis para empreendimento de ação de controle específica.

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, em atenção aos princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do Risco, da Relevância e da Materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis ao **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e ao Senhor **THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF 701.011.912-00, Controlador do mesmo município, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, com supedâneo no artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da presente Decisão aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma do direito legislado:

a) à **Senhora DANIELLY KARINA DE PAIVA**, CPF n. 008.319.142-97, Municipal de Saúde do Município de Seringueiras-RO, **via ofício**;

b) à **Empresa PAIVA & SANTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ 06.120.206/0001-31, **via ofício**;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**.

V – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VI – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.327/2021-TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEL: Senhor **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito do Município de Seringueiras-RO.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2021-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, acerca de supostas irregularidades relativas aos certames de Dispensa Eletrônica ns. 13, 35, 37 e 48, todos de 2021, no que alude às despesas com gêneros alimentícios para o Município de Seringueiras-RO.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 1060222), da seguinte forma, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

i. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Seringueiras (Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41) e ao Controlador do mesmo município (Thiago Henrique Matara – CPF

n. 701.011.912-00), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis

ii. Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019.

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 143/2021-GPEPSO (ID n. 107763), de lavra da Procuradora, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, convergiu, *in totum*, com a manifestação técnica.

4. A documentação está concluída no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades de duvidoso potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal Especializado, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1060258), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

32. Ora, pelas regras do art. 24, I e II da Lei nº 8.666/1993 o gestor público está dispensado da obrigação de licitar despesas cujos valores estejam dentro dos seguintes limites: até R\$ 33.000,00, para obras e serviços de engenharia, e até R\$ 17.600,00, para demais serviços e compras.

33. Além disso, é de se notar que as compras de pães foram efetuadas com dois fornecedores diferentes: Adriano Matos de Brito (R\$ 9.600,00) e Oliveira Serviços de Lanchonete Ltda. (R\$ 6.000,00).

34. Dessa forma, **não identificamos, nos casos de dispensa elencados pelo comunicante, quaisquer elementos que respaldem a narrativa de que as despesas foram fracionadas para fuga do certame licitatório.**

35. Continua o comunicado de irregularidade narrando que nem todas as dispensas de licitação foram informadas no Portal de Transparência “para não atrair a atenção da comunidade e dos órgãos fiscalizadores”, porém, não foi discriminado nenhum caso específico para que se pudesse realizar checagem, mas apenas narrativa em termos genéricos.

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0143/2021-GPEPSO (107763) procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória, uma vez que não

se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. Nada obstante, o conteúdo, identificado no comunicado de irregularidade (ID n. 1001605), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, mister se faz dar conhecimento ao responsável, **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, Prefeito do Município de Seringueiras-RO, bem como ao Controlador-Geral Interno, o **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, para o fim de que, no âmbito de suas respectivas competências, averiguem a conformidade dos procedimentos adotados nas Dispensas Eletrônicas ns. 13, 35, 37 e 48, todos de 2021 e, também, para que adotem os procedimentos cabíveis ao aperfeiçoamento do Portal de Transparência da Prefeitura de Seringueiras-RO, na forma do art. 16, I, "a" a "i", da IN n. 52/2017/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGCE, e, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, haja vista que os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle não se encontram evidenciados, ante o não atingimento do índice mínimo estipulado (RROMa), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme as razões expostas no tópico II deste *decisum*, retirando-se o sigilo dos autos, nos termos do item I, d da Recomendação n. 02/2013/GCOR;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, para o fim de que, no âmbito de suas respectivas competências, averiguem a conformidade dos procedimentos adotados Dispensas Eletrônicas ns. 13, 35, 37 e 48, todos de 2021, e, também, para que adotem os procedimentos cabíveis ao aperfeiçoamento do Portal de Transparência da Prefeitura de Seringueiras-RO, na forma do art. 16, I, "a" a "i", da IN n. 52/2017/TCE-RO, em especial para que avaliem a oportunidade e conveniência de formalizar, em um único processo licitatório, a compra de gêneros alimentícios, na forma que segue:

II.a) **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito do Município de Seringueiras-RO;

II.b) **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF/MF sob o n. 701.011.912-00, Controlador-Geral Interno do Município de Seringueiras-RO;

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMPRA-SE e, com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Ao Departamento do Pleno para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste *decisum*.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005187/2021
 INTERESSADA: Denise Costa de Castro
 ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0557/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Denise Costa de Castro, Técnica Administrativa, cadastro nº 512, Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer a prorrogação de autorização para trabalhar remotamente, durante o mês de agosto e setembro (60 dias) de 2021, no Município de Inhuma/PI (concedida pela DM 390/2021, proferida no proc. SEI Nº: 3786/2021).

2. Esclarece que anteriormente solicitou autorização para exercer as suas atividades laborais fora do domicílio para fruir do convívio familiar, haja vista que a maior parte de sua família reside nesse município, bem como para acompanhar a saúde frágil de sua genitora, que possui transtornos de ansiedade e depressão, bem como com a finalidade de evitar contaminação pela COVID-19.

3. Salienta, a requerente, que no final do mês de julho a sua mãe foi diagnosticada com um macroadenoma de hipófise (tumor benigno) e hemianopsia bitemporal (que é quando os lados externos dos olhos estão perdendo a visão em virtude da lesão cerebral) e, por conta desse quadro "será necessária a realização de uma cirurgia neurológica nos próximos dias".

4. Assim, diante dos motivos expostos, solicita autorização para permanecer em regime de teletrabalho no município indicado por mais 60 dias, comprometendo-se em manter os índices de produtividade e disponibilidade nos termos do artigo 35 da Resolução nº 305/2019.

5. O Secretário de Gestão de Pessoas manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora (doc.0325812), nos seguintes:

"[...]

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Denise Costa de Castro, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, a qual solicita autorização para desempenhar suas atividades por mais 60 dias na cidade de Inhuma, no interior do Piauí, conforme razões expostas no Requerimento Geral DISDEP (0324929).

Destaco o empenho e continuidade das atividades da servidora, atendendo às demandas inerentes à sua unidade de atuação e mantendo o devido acompanhamento da equipe da DISDEP, apesar dos graves acontecimentos sobre a saúde de sua genitora, a quem ela pode dar assistência e o devido apoio neste período.

Considerando que a requerente atesta que manterá a produtividade e estará à disposição, nos termos do artigo 35 da Res. 305/2019, este Secretário demonstra aquiescência à autorização para que a mesma exerça suas funções de teletrabalho por mais 60 dias na cidade de Inhuma, convalidando o período decorrido, permanecendo até 30.09.2021, no interior do Piauí, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela servidora são totalmente compatíveis com teletrabalho e realização de forma remota".

6. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

7. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização desta Presidência .

8. Sem maiores delongas, o superior imediato da requerente, o Secretário de Gestão de Pessoas, como exposto no relatório, anuiu com o pedido da servidora de teletrabalho em Inhuma/PI.

9. Pois bem. Coaduno integralmente com a manifestação do superior da requerente, no sentido de ser deferido o pleito da servidora, porquanto a subsistência das circunstâncias/justificativas que fundamentaram o deferimento de teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia - quais sejam: a pandemia do Coronavírus, e a necessidade de acompanhar o estado de saúde da sua genitora -, concorrem para a prorrogação do citado regime.

10. Dessa forma, a permanência da requerente na localidade de Inhuma/PI, onde acompanha o tratamento de saúde da sua genitora, dando-lhe assistência e apoio nesse momento, pode proporcionar melhor situação emocional à servidora, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio de sua vida pessoal e profissional. Mesmo porque, evidenciado está que as atribuições da requerente poderão permanecer sendo prestadas de forma remota, sem prejuízo algum à Administração.

11. Destarte, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

12. Assim, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do Coronavírus, que pode agravar a situação emocional do servidora e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-lo, excepcionalmente, a realizar suas funções em Inhuma/PI, mediante teletrabalho, até 30 de setembro de 2021, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).

13. Ante o exposto, acolho o requerimento da servidora Denise Costa de Castro e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em Inhumá/PI, mediante teletrabalho, até 30 de setembro de 2021, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

14. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, ao Secretário da SEGESP e à Corregedoria, bem como à remessa dos presentes autos à SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003138/2021

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de novo plugin do software Atlassian - Bigpicture

DM 0561/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Versam os autos sobre a pretensa contratação para o fornecimento do plugin BigPicture – Project Management & PPM para o software JIRA da plataforma Atlassian, contemplando suporte e atualizações pelo período de 24 (vinte e quatro), conforme condições especificadas no Edital de Licitação n. 21/2021/TCE-RO (0322685) e no Termo de Referência (0322690).

2. À luz do Parecer Técnico colacionado ao ID 0298649, o objeto da contratação constitui necessidade premente desta Corte de Contas, já que busca servir às ações estratégicas desta Corte de Contas, no qual podemos destacar o Objetivo de Área PA02-25 que prediz "Garantir adequada infraestrutura e governança de tecnologia da Informação", que visa a garantir a continuidade do negócio, aprimorar e manter a escalabilidade e compatibilidade do ambiente tecnológico através de plataformas de telecomunicações, hardware e instalações físicas de redes Lan e Wan, bem como, aprimorar e implementar processos e modelos de governança de TIC, para o alcance de resultados, obtenção de vantagens e integração tecnológica, melhoria da gestão de investimentos, entre outros e o Objetivo de Área PA02-28 descrito como "Contribuir com estratégia organizacional de aperfeiçoamento da gestão pública", que objetiva a disponibilização de tecnologias para subsidiar ações relacionadas ao controle e garantia da qualidade de serviços públicos, com vistas a garantir os direitos fundamentais do cidadão.

3. A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL, através do Despacho nº 0322697/2021/DPL, atestou que o aludido Termo de Referência atende todos os requisitos formais e legais necessários, o que motivou a sua aprovação pela Secretária da Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, conforme Despacho nº 0322747/2021/SELIC.

4. Na oportunidade, a SELIC justificou a desnecessidade do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, sob o argumento de que o Edital e a minuta de Ata de Registro de Preço foram confeccionadas nos moldes pré-aprovados pela PGETC, por meio do Parecer Referencial nº 05/2020/PGE/PGETC (doc. 0223174 - Processo Sei nº 002809/2020), e da Orientação Normativa nº 03/2020/PGE/PGETC (0223262), que restou aprovada por força da Decisão Monocrática nº 0438/2020-GP (0235893), publicada no DOeTCE-RO em 23.9.2020.

5. A SGA, por meio do Despacho nº 0324914/2021/SGA, atesta a necessidade da demanda e confirma a regularidade dos procedimentos até aqui produzidos com vista à aquisição das soluções tecnológicas pretendidas com a aludida contratação. Sucede que a despesa proveniente da contratação almejada não está prevista no PACC de 2021, o que motivou o envio dos autos à Presidência para deliberação acerca da possibilidade de inclusão do dispêndio no referido plano de compras.

6. É o relatório.

7. Visando justificar a necessidade da contratação e com o intuito de demonstrar a disponibilidade financeira e a adequação às leis orçamentárias da despesa que se trata, a SGA (ID 0321474) expôs os seguintes argumentos:

Além disso, de forma mais específica, a contratação do plugin permitirá o atendimento de demandas oriundas da Secretaria de Planejamento – Seplan, cujo uso do referido plugin está confirmado nos projetos Jira de Planos de Área e Planejamento Estratégico e Atricon – MMD (0298702).

Quanto à estimativa prévia do custo da presente contratação, verifica-se que a Divisão de Planejamento e Licitações realizou pesquisa de preços, conforme Instrução de Cotação nº 050/2021/DPL (0318248), identificando o valor médio de R\$ 150.262,00 (cento e cinquenta mil duzentos e sessenta e dois reais).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Para o presente exercício, consigno que há previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio, conforme Nota de Bloqueio (0318259), que indica a respectiva rubrica orçamentária pela qual correrá a despesa, bem como a Solicitação de Compra (0318256) e o Processo de Compra (0318257).

Registre-se que, inclusive, já houve remanejamento de crédito para cobertura total da despesa no presente exercício, conforme consta da Informação 85 (ID 0321264).

Neste ponto, cabe esclarecer que embora se trate de objeto cuja execução se estende para além do exercício financeiro (item 8.1 do Termo de Referência), o pagamento será efetuado em parcela única, conforme consta do item 9.1 do Termo de Referência (0298695).

A rigor, sabe-se que a Administração Pública deve adotar, em regra, o pagamento somente após o cumprimento da obrigação pelo particular contratado, tendo em vista vedação constante no art. 65, II, “c”, da Lei 8.666/93, e a previsão do art. 62 da Lei nº 4.320/94.

Não obstante, a própria Lei de Licitações também orienta que a Administração observe as regras de pagamento usuais de mercado, isto é, utilizada pela iniciativa privada (art. 15, III, Lei nº 8.666/93). A doutrina e a jurisprudência^[1] admitem que o pagamento possa ser realizado de forma antecipada, sob a condição de que a Administração não corra risco de prejuízos e, ainda, de que haja a previsão no instrumento convocatório da licitação e, é lógico, no contrato, com a adoção de cautelas ou garantias contratuais.

No presente caso, o pagamento antecipado justifica-se pelo fato de ser uma prática usual no ramo, denotando situação excepcional de mercado. Além disso, representa condição sem a qual não seria possível contratar o objeto deste termo e assegurar a prestação do serviço com ganho de economia. É de conhecimento geral, que pagamento parcelado, comumente, onera o valor contratado, pois o contratante deixa de obter um preço menor, visto que este tem como condicionante o pagamento à vista. Assim, esta excepcionalidade não poderia ser óbice à contratação, uma vez que esta atende ao interesse público.

Além disso, para garantia da Administração Pública em caso de descontinuidade dos serviços ou sua inexecução parcial ou total, a contratada deverá devolver valores correspondentes ao objeto que não for entregue ou executado, sob pena de sofrer os gravames previstos na lei, conforme consta expressamente no item 9.4 do Termo de Referência.

Consta, ainda, na Minuta de Contrato (0322694) cláusulas essenciais previstas no art. 55, da Lei de Licitações, notadamente as penalidades a serem aplicadas em casos de descumprimento ou inadimplemento total ou parcial do ajuste.

Nesses termos, a despesa conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa n. 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, e tendo em vista que o objeto não está contemplado no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC/2021, por entender que o pedido se encontra devidamente justificado, submeto-o à apreciação e deliberação da Presidência para autorização na programação anual de compras e contratação de serviços, salientando que já houve autorização para remanejamento do crédito.

8. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, in verbis:

V - Eventual necessidade, não incluída no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

9. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar a inclusão da referida despesa no PACC de 2021, pois resta evidente que a contratação pretendida vai ao encontro das estratégias organizacionais de aperfeiçoamento da gestão deste Tribunal de Contas.

10. Conclui-se, portanto, que a referida contratação visa implementar novas soluções que ampliem a disponibilidade, a agilidade, a capacidade de adaptação, a otimização, o controle de custos e a melhoria dos serviços prestados de forma continuada, o que demonstra a sua importância para o alcance dos princípios, das metas e dos propósitos perseguidos pelo TCE-RO.

11. Isso, porque, as soluções tecnológicas alcançadas com a pretensa contratação irá contribuir para a melhoria e desenvolvimento do sistema Jira, que, atualmente, representa uma das principais plataformas utilizadas por esta Corte de Contas no gerenciamento de atividades e na contabilidade de custo das transações processuais desenvolvidas no TCE-RO. Ações tais que se intensificaram com a necessidade de gerenciamento de resultados (Gestão de Competência) e a implementação do teletrabalho.

12. Demais disso, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.

13. Por fim, com o objetivo de prevenir qualquer confusão sobre o escopo do presente exame, quadra destacar que não se trata de análise (pormenorizada) do edital de pregão eletrônico e seus anexos, que será realizada oportunamente mediante a regular instrução, em processo próprio, com o objetivo de averiguar a regularidade de todo procedimento licitatório.

14. Sendo assim, ante a relevância e urgência da contratação em exame, aliadas à possibilidade de inclusão a despesa mencionada no PACC, consoante previsão disposta no inciso V do Memorando Circular nº 11/2019/SGA, emite-se o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão da referenciada despesa no PACC/2021.

15. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a inclusão da despesa no PACC/2021 para a contratação visando o fornecimento do plugin BigPicture – Project Management & PPM para o software JIRA da plataforma Atlassian, contemplando suporte e atualizações pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004401/2021

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na coleta e destinação final adequada à legislação ambiental de resíduos sólidos, Classe I – Perigosos.

RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**DM 0562/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não inclusa no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Tratam os autos acerca da pretensa contratação de empresa especializada na coleta e destinação final adequada à legislação ambiental de resíduos sólidos, Classe I - Perigosos.

2. Para melhor compreensão das circunstâncias que permeiam a contratação pretendida, cabe destacar que o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por meio do Ofício n. 21/2021-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (ID 0314128), considerando o início dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP relacionados à aludida contratação, expõe motivos e solicita desta Corte de Contas que informe se há interesse *"em atuar no certame na condição de órgão partícipe e, assim, integrar a ata de registro de preços do futuro certame"*. No mencionado expediente, o TRE-RO registra a possibilidade de que a contratação seja processada objetivando a formação de registro de preços para os diversos órgãos que integram a ECOLIGA/RO, apresentando diversas vantagens, sobretudo, a redução do preço contratado pela economia de escala.

3. Em atenção ao expediente do TRE-RO, esta Presidência determinou a instrução do feito (0314374). Assim, a SELIC apresentou manifestação da seguinte forma:

Ao tempo que tomo conhecimento da demanda, verifico que o processo já se encontra aberto na SEINFRA, para manifestação e indicação das informações necessárias ao preenchimento da TABELA 1 do referido Ofício (0314128), visando a formação de Registro de Preços.

Informo na oportunidade, que não possuímos Ata de Registro de Preços, Contratos e instrumentos correlatos vigentes para este objeto, o que se confirma nos autos 007382/2019, que tratou do mesmo objeto. Indicamos ainda, que o UASG desta Corte de Contas é o 935002.

Em rápida pesquisa realizada no PACC deste ano, observamos que não há previsão para a demanda em comento.

Sendo assim, aguarda-se a tramitação das medidas necessárias ao andamento do processo, a depender da manifestação do setor demandante. Após formalização da Ata de Registro de Preços, esta Secretaria será responsável pela adoção das medidas necessárias à formalização da Portaria e sua regular publicação no DOe TCE-RO, designando servidor para atuar como fiscal da execução, conforme foi observado o trâmite do SEI 007382/2019, de mesmo objeto.

4. Por seu turno, a SEINFRA (0316406) procedeu ao preenchimento das tabelas 01 e 02 solicitadas no Ofício do TRE-RO. Quanto às informações sobre existência orçamentária para esta ação, a SEINFRA sustenta *que existe a possibilidade de remanejamento orçamentário para atender tal necessidade.*

5. Dessa feita, a SGA (0324308), após comunicar à Presidência que respondeu ao ofício do TER-RO sinalizando pelo interesse em participar da licitação, solicitou a inclusão da despesa proveniente da contratação almejada no PACC de 2021, como segue:

Tal como ocorrido, de forma muito exitosa, no ano de 2019/2020, a intenção é realizar contratação compartilhada pelos diversos órgãos que integram a ECOLIGA/RO, dadas as diversas vantagens potenciais, especialmente, a redução do preço contratado pela economia de escala da futura prestadora dos serviços.

Em razão da urgência para envio das informações solicitadas, considerando a vantajosidade da proposta, em termos de custos operacionais, após ouvir a Secretaria de Infraestrutura e Logística-Seinfra e Secretaria de Licitações e Contratos-Selic, A SGA enviou expediente em resposta ao TRE/RO (ID 0316612), sinalizando pelo interesse em participar da licitação (órgão partícipe).

A despeito da inexistência de previsão específica da contratação no PACC/21, por se tratar de registro de preços e de despesa módica, diante das inúmeras vantagens, prezou-se pelo atendimento do prazo concedido pelo TRE/RO aos órgãos convidados.

Neste momento, a SGA comunica a Secretaria Executiva sobre os procedimentos adotados, solicitando seja o feito submetido à deliberação do Senhor Presidente para inclusão no PACC/21 do valor de Inclusão no PACC/21 do valor de R\$ 14.098,80[1] (quatorze mil e noventa e oito reais e oitenta centavos), correspondente à estimativa de coleta de resíduos no exercício presente.

Informo que a despesa correrá pela dotação 020101.122.1265.2981 elemento 3.3.9.0.39, que conta com recursos orçamentários e disponibilidade financeira para o custeio, sem comprometimento das demais obrigações já assumidas preteritamente.

6. É o relatório.

7. Desde logo, releva destacar que o presente exame visa à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo a despesa com a contratação dos serviços em apreço, tendo em vista a sua falta de previsão no PACC de 2021.

8. A necessidade dos serviços foi evidenciada pela SEINFRA, que destacou a existência de bens inservíveis armazenados no patrimônio do TCE-RO. Nesse sentido, eis a planilha apresentada pela referida unidade com a estimativa dos bens a serem descartados até novembro de 2022 (doc. 0316406):

CLASSIFICAÇÃO	TIPO DE RESÍDUOS	QUANTITATIVO ESTIMADO DOS RESÍDUOS ATUAIS MAIS A POSSÍVEL GERAÇÃO ATÉ NOVEMBRO/21(KG)	QUANTITATIVO ESTIMADO DE GERAÇÃO NO PERÍODO DE DEZEMBRO/21 A NOVEMBRO/22(KG)	TOTAL DE RESÍDUOS ESTIMADOS (KG)	CRONOGRAMA DAS COLETAS	NOME E SIGLA DO DO ÓRGÃO	INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE FONTE ORÇAMENTÁRIA NO ÓRGÃO
CLASSE 1	Lâmpadas fluorescentes e de LED	10	20	30	Uma coleta no segundo semestre de 2021 (dez.), e duas coletas no ano de 2022 (maio e nov).	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)	
	Pilhas, baterias e NO-BREAKS	1600	800	2400	Uma coleta no segundo semestre de 2021 (dez.), e duas coletas no ano de 2022 (maio e nov).	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)	
	Periféricos e suprimentos inservíveis de equipamentos de informática	100	200	300	Uma coleta no segundo semestre de 2021 (dez.), e duas coletas no ano de 2022 (maio e nov).	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)	
	Sucatas e suprimentos inservíveis de máquinas fotocopadoras	100	150	250	Uma coleta no segundo semestre de 2021 (dez.), e duas coletas no ano de 2022 (maio e nov).	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)	
	Sucatas e suprimentos inservíveis de equipamentos eletroeletrônicos	50	100	150	Uma coleta no segundo semestre de 2021 (dez.), e duas coletas no ano de 2022 (maio e nov).	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)	

8. Pois bem. Conforme já relatado, a SGA expôs motivos favoráveis ao prosseguimento do certame, entre eles, a redução do preço contratado pela economia de escala. Logo, em exame não exauriente, pode-se concluir pela procedência das assertivas colocadas pela SGA no tocante ao motivo para contratação e à fixação do preço médio, que irá subsidiar a futura contratação.

9. No tocante à falta de previsão da despesa no PACC de 2021, impende destacar, por primeiro, que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do despacho (ID 0270395) proferido no Processo SEI nº 000555/21, pelo qual a Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento *pari passu* da execução do referenciado plano de compras.

10. Nessa ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.

11. Sendo assim, ante a relevância e urgência da contratação em exame – para que não haja cúmulo de material de TI – aliadas à possibilidade de inclusão a despesa da mencionada despesa no PACC, consoante previsão disposta no inciso V do Memorando Circular nº 11/2019/SGA, emite-se o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão da referenciada despesa no PACC/2021.

12. Assim, por todo o exposto, **Decido**:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a inclusão da despesa estranha ao PACC/2021 para a contratação de empresa especializada na coleta e destinação final adequada à legislação ambiental de resíduos sólidos, Classe I – Perigosos;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 299, de 19 de agosto de 2021.

Concede afastamento remunerado à servidora.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003779/2021,

Resolve:

Art. 1º Conceder à servidora MARCIA REGINA DE ALMEIDA, Técnica Administrativa, cadastro n. 220, afastamento remunerado nos termos do artigo 13 da Lei n. 1.068/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 298, de 18 de agosto de 2021.

Declara vacância do cargo de Auditor de Controle Externo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 543 de 27.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado - Edição 160 de 10.8.2021,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, nível Especial, referência "F", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor JOSÉ PEREIRA FILHO, cadastro n. 111, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.8.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 13/GABPRES, de 20 de agosto de 2021.

Designa comissão com a finalidade de propor Manual de padronização redacional dos dispositivos das decisões.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos III e X do artigo 2º[1] da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, bem como o inciso VI, artigo 66[2] da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o Relatório Final (doc. 0204582) ofertado pela Comissão de Estudo designada para a padronização redacional dos dispositivos das decisões no âmbito desta Corte (Portaria n. 317/2019, doc. 0103074);

CONSIDERANDO a manifestação (superveniente) da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ sobre o assunto (doc. 0209717, Processo SEI n.003559/2019); e

CONSIDERANDO o advento (recente) de vários atos normativos de ordem procedimental, dentre eles, a Instrução Normativa nº 69/2020, o que reclama um estudo acerca da dimensão dos seus impactos nesse trabalho conclusivo,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Vinicius Luciano Paula Lima, cadastro 990511, Assessor de Conselheiro; Bianca Cristina Silva Macedo, cadastro 557, Auditora de Controle Externo; Lais Elena dos Santos Melo Pastro, cadastro 539, Auditora de Controle Externo; e Ana Carolina Santos Mello, cadastro 990779, Assessora Jurídica, para constituírem Comissão para a apresentação de proposta de "Manual de padronização redacional dos dispositivos das decisões", com a definição da melhor forma redacional possível aos entendimentos firmados pela Corte de Contas, à luz do Relatório Conclusivo e das proposições da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) (docs. 0204582 e 0209717, Processo SEI n. 003559/2019), bem como dos normativos correlatos, após o pertinente estudo para dimensionar os seus impactos.

Art. 2º A comissão será presidida pelo servidor Vinicius Luciano Paula Lima, cadastro 990511, que em sua ausência será substituído pela servidora Bianca Cristina Silva Macedo, cadastro 557.

Art. 3º Esta Portaria vigorará pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, a partir do dia 23.8.2021.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

[1] Art. 2º. Compete à Presidência do Tribunal de Contas, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

(...)

III - presidir e praticar todos os atos de administração do Tribunal de Contas;

(...)

X - expedir os atos de nomeação, exoneração, remoção, dispensa, demissão, aposentadoria, bem como praticar outros atos relativos aos servidores do Quadro de pessoal do Tribunal de Contas, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

[2] Art. 66 Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

(...)

VI - expedir os atos de nomeação, exoneração, remoção, dispensa, demissão, aposentadoria, bem como praticar outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico e/ou no Boletim do Tribunal de Contas; (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 297, de 17 de agosto de 2021.

Exonera servidor efetivo de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007132/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JOSÉ PEREIRA FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 111, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.8.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001106/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 02/09/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Renovação de licenças de software VMware, relativas à obtenção de novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 29.848,91 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos).



MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001100/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 03/09/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição e renovação de licenças do software Windows Server, de forma a licenciar e obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 742.765,20 (setecentos e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) .

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO
